

Cumpria-se a Real Cédula de 27 de Junho de 1757, e contra seus Efectos, e de quaesquer Pessoas, que tiverem incurrido na pena do Alvará de Regimento de 20 de Junho de mil setecentos e setenta e nove, e Determinar, quanto ao Fato de João de Salgado de Oliveira e Souza, na forma assignada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nella Comandaria da Inspeccão Geral do Terreno a fol. 4. do Livro II. dos Alvarás, Decretos, Resoluções, e Avisos. Lisboa 28 de Junho de 1757.
João de Salgado de Oliveira e Souza.

João de Siqueira e Araújo.

Registrado na Secretaria da Real Chancaria dos Negocios do Reino no Livro I. do Terreno Publico, a fol. 79. Nella Sentença da Ajuda em 26 de Julho de 1757.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.
João de Salgado de Oliveira e Souza.



U A RAINHA. Faço saber aos
que este Alvará virem: Que Man-
dando abrir hum Emprestito de
Doze Milhões de Cruzados com as
Hypotheças, e Providencias do De-
creto de vinte e nove de Outubro
de mil setecentos noventa e seis, e
Alvará de treze de Março do pre-

*Apolices de menores
quantias*

sente anno de mil setecentos noventa e sete: Sou ora
servida Declarar, e Ordenar em beneficio do giro do
Commercio, que se lavre huma porção de Apolices de
menores quantidades que as de sincoenta mil réis, até
á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que devem
incluir-se dentro dos doze do dito Emprestito, para que
por meio destas Apolices de pequenas quantidades se fa-
çam os pagamentos miudos, como Tenho ordenado,
e regulado da maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os
ditos Tres Milhões de Cruzados em Apolices de me-
nores quantias que as de sincoenta mil réis cada huma,
levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Ru-
bricas, e Assignaturas das que actualmente correm, nu-
meros, e mais cautellas, que parecerem necessarias ao
Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente delle, as
quaes Apolices seraõ consideradas, e comprehendidas
na somma do referido Emprestito; teraõ as mesmas
Hypotheças delle, sem distincção; e servirão para paga-
mento das dividas, que a Minha Real Fazenda tiver
contrahido no presente Reynado, e para satisfacção das
despezas actuaes de qualquer natureza que sejam.

Mando outro fim que estas Apolices girem li-
vremmente sem endoço, ou cessaõ, e se acceitem em to-
das as Estações, e Recebedorias da Minha Real Fazen-
da, no Meu Real Erario, e em todas as Accções en-
tre

tre os Particulares , sem excepção alguma , como se fossem dinheiro de metal , pelo seu valor numeral , e sem attenção a Juros , e em ametade do pagamento total das mesmas Accções , procedendo-se contra os que duvidarem recebellas , na fórmula que está determinado contra os que engeitam Moeda do Rey.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento , que para as outras se acha estabelecido no Alvará de treze de Março , no caso que se demorem nas mãos das partes , e estas por seus interesses não façam com ellas pagamento naquellas Repartições ; e as Pelloas , que com as mesmas Apolices se apresentarem no Meu Real Erario , passado hum anno das suas datas , serão pagas dos seus Capitães , ou em dinheiro de metal , ou em outras Apolices de igual natureza , sendo-lhes mais pago nesse mesmo acto , e sempre em dinheiro de metal livre de Decima , ou de quaesquer outras Imposições , os Juros de hum anno sómente , ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes , por ser assim necessario para evitar as demoras no giro das mesmas Apolices , que facilita a introducção das falsas , e viciadas : E o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre estabelecido no Alvará de treze de Março do presente anno.

Mando finalmente que a consignação de quarenta e oito contos de réis , que no sobredito Alvará de treze de Março do presente anno Havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral , se augmente com a somma de fincoenta e dois contos de réis , para ser o distrate de todas de cem contos de réis annuaes.

E porque este Estabelecimento póde excitar a depravação , e cobiça a introduzir Apolices viciadas , ou falsas : Ordeno que contra os culpados tenham lugar as

penas impostas aos que fabricam, e introduzem Moeda falsa, para o que Hey por muito recommendada a Ordenação, e Extravagantes respectivas, em cuja execução haverá toda a exacção, e vigilancia.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Prefidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Inspector General do Terreiro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pelloas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellier Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar similtantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em treze de Julho de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade He servida Declarar, e Ordenar que se lavre buma porção de Apolices de menores quantidades que as de sincoenta mil réis,

reïs, até á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que
devem incluir-se dentro dos Doze Milhões de Cruzados
do Emprestimo, que Mandou abrir; estabelecendo as pro-
videncias affima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Lourenço José da Motta Manso o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reyno no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Paten-
tes. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Julho de 1797.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
da Corte e Reyno. Lisboa 24 de Julho de 1797.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Rey-
no no Livro das Leys a fol. 93. Lisboa 24 de Julho
de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EDITAL DO PAPEL SELLADO.

ANNO DE 1797.

O Desembargador José Diogo Mascarenhas Neto , Superintendente das Estradas, e Intendente do Papel Sellado. Faço saber em todos os Auditorios , e lugares publicos desta Corte, Reino, e do Algarve, que no dia primeiro de Agosto principiará a ter todo o vigor, e effeito o Alvará de dez de Março , por se achar pública a venda do Papel Sellado no armazem de Lisboa, e nos depositos geraes do Porto, Coimbra, Evora, e Faro, no dia quinze de Julho , em o qual he affixado o presente Edital.

José Diogo Mascarenhas Neto.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

EDITAL
DO PAPER SELLADO.

ANNO DE 1797.

O Deliberador José Diogo Neto, Superintendente das Finanças, e Intendente do Papel Sellado, Facto saber em todos os Auditórios, e lugares publicos desta Corte, Reino, e do Algarve, que no dia primeiro de Agosto principia a ter todo o vigor, e effeito o Alvará de dez de Março, por se achar publica a venda do Papel Sellado no arquipelago de Lisboa, e nos depositos geraes do Porto, Coimbra, Evora, e Faro, no dia quinze de Julho, em o qual he annexado o pre-

cente Edital.

José Diogo Neto
Superintendente das Finanças

Marcos Antonio Pereira da Silva

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo



UA RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que determinando o Senhor Rei D. José meu Senhor, e Pai, que está em Gloria, no Alvará de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, que os crimes dos Militares fossem sentenciados dentro dos seus respectivos Corpos; declarando que todas as Causas Civeis dos mesmos Militares são exclusivamente pertencentes á jurisdicção dos Tribunaes, e Magistrados Civís: E representando-me Pedro José Cousseiro, filho de Francisco Xavier Cousseiro, Proprietario que foi do Officio de Escrivão do Juizo da Accessoria do meu Conselho de Guerra, que por motivo do dito Alvará ficára o mesmo seu pai excluido de exercitar o referido Officio, supplicando-me concedesse continuar na Propriedade, e serventia delle, pelo que pertencia sómente ás Causas Civeis dos Militares, avocando os Autos pendentos dos Escrivães, que as continuavaõ na Relação: Tendo consideração ao referido, á utilidade que se segue aos Militares de terem hum Escrivão nas suas Causas, sem o incómmodo de vagarem por diversos Escrivães, e ao mais que Me foi presente em Consulta do meu Conselho de Guerra; e querendo benignamente compensar por este modo ao Supplicante o prejuizo que tem experimentado na falta do exercicio do sobredito Officio: Hei por bem que no mesmo Supplicante Pedro José Cousseiro continue a Propriedade, e serventia delle, sómente pelo que toca ás Causas Civeis dos Militares, que em observancia do referido Alvará se julgaõ na Casa da Supplicação, assim, e do mesmo modo que se exercia, quando as ditas Causas se julgavaõ no meu Conselho de Guerra, avocando a esse fim os Autos pendent-

dentes dos diversos Escrivães em que existirem. O qual Officio terá, e servirá em quanto Eu o houver por bem, e não mandar o contrario: com declaração, que havendo por meu serviço de lho tirar, ou extinguir em algum tempo, minha fazenda lhe não ficará por isso obrigada a satisfação alguma.

Pelo que: Mando ao Conde Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, lhe dê posse da Propriedade do dito Officio, e lho deixe servir, e delle usar, e com elle haver todos os emolumentos, proes, e precalços que directamente lhe pertencerem; e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas a que tocar, cumpraõ, e guardem este Alvará taõ inteiramente como nelle se contém, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta em contrario. E elle dito Pedro José Cousseiro jurará em minha Chancellaria aos Santos Evangelhos de que bem, e verdadeiramente sirva o referido Officio, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito. E deo fiança a pagar os novos direitos que se determinar dever desta mercê, como constou por Certidão dos Officiaes delles. Lisboa vinte de Julho de mil setecentos noventa e sete. = PRINCIPE. : . =

Conde de Aveiras. Conde de Sampaio.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê a Pedro José Cousseiro, filho de Francisco Xavier Cousseiro, Proprietario que foi do Officio de Escrivão da Accessoria do seu Conselho de Guerra, de que nelle continue a Propriedade, e serventia do dito Officio, sómente pelo que toca ás Causas Civeis dos Militares, que em observancia do Alvará de 21 de Outubro de 1763 se julgaõ na Casa da Supplicação,

avocando a esse fim os Autos pendentos dos Escrivões em que existirem, como neste se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 6 de Dezembro de 1796 em Consulta do Conselho de Guerra de 18 de Agosto do dito anno.

Francisco Xavier Telles de Mello o fiz escrever.

Antonio Luiz de Moraes Rego o fez.

Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registado este Alvará. Lisboa 12 de Agosto de 1797. E pagou 500 réis.

Estevaõ Pinto de Moraes Sarmiento e Oliveires.

José Alberto Leitaõ.

Pagou duzentos réis, e deo fiança a pagar o que se liquidar dever do rendimento do Officio declarado neste Alvará, e aos Officiaes duzentos e dez réis, e ao Védor da Chancellaria Mór nada por quitar. Lisboa 17 de Agosto de 1797. E jurou na Chancellaria Mór da Corte e Reino.

Feronymo José Correa de Moura.

A folhas 160 do Livro das fianças da Chancellaria Mór da Corte e Reino fica dada huma a pagar os Direitos velhos, que se liquidarem dever do rendimento do Officio conteúdo neste Alvará. Lisboa 17 de Agosto de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios e Mercês a folh. 303. verso. Lisboa 17 de Agosto de 1797.

José Raymundo Antonio de Sá.

Registado no Livro 132 da Secretaria de Guerra a folh. 306. *Antonio Luiz de Moraes Rego.*

E pagou de feitio 500 réis.

AUTO DE POSSE.

A Os vinte e tres dias do mez de Setembro de mil setecentos noventa e sete nesta Cidade de Lisboa nos Paços da Relação, estando presidindo em Meza Grande o Illustrissimo Senhor João Pedro Mouzinho de Albuquerque, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, Commendador da Ordem de Christo, Corregedor do Crime da Corte e Casa, com os Ministros que se achavaõ presentes, appareceo Pedro José Cousseiro, e mostrou o Alvará retrò, pelo qual Sua Magestade lhe tinha feito a mercê da Propriedade, e serventia do Officio de Escrivaõ das Causas Civeis dos Militares, na fórma que se declara no dito Alvará; o qual sendo visto, o Illustrissimo Senhor Presidente mandou se cumprisse, e fizesse este Auto de posse, que elle assignou. E eu Luiz André do Couto, Guarda-Mór da Relação, o escrevi.

Como Presidente *Mouzinho.*

E trasladado todo o referido, o concertei, e conferi com o proprio, a que me reporto, que entreguei ao Apresentante, que recebeo. Lisboa quatro de Novembro de mil setecentos noventa e sete annos. E eu o Tabelliaõ Francisco de Assis Xavier Vieira Henriques esta fiz, subscrevi, e assignei.

Em testemunho de verdade

O Tabelliaõ

Francisco de Assis Xavier Vieira Henriques.



R A I N H A Minha Senhora Querendo evitar qualquer d'úvida, que possa suscitarse com detrimento dos Póvos, e do Commercio a respeito dos papeis, documentos, e fórmulas annunciadas no Artigo IV. do Alvará de dez de Março proximè passado: He servida Mandar remetter a V. m. a Lista, que será com esta, e na qual se especificaõ as negociações, que se devem escrever em Papel Sellado com a taxa estabelecida no mesmo Alvará para o papel de Olanda; o que igualmente se deve entender, ou seja a sua fórmula manuscrita, ou impressa em toda, e qualquer qualidade de papel: He outro sim servida, que V. m. faça imprimir a referida Lista, remettendo-a depois de impressa a todas as Repartições públicas, para desta fórma, e com esta especificação se evitarem quaesquer nullidades, que do contrario possaõ resultar. Deos Guarde a V. m. Palacio de Quéluz a vinte e dois de Julho de mil setecentos noventa e sete.

Papel de Papel Sellado

Marquez Mordomo Mór.

Senhor José Diogo Mascarenbas Neto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

Handwritten text at the top of the page, partially obscured.

Handwritten text at the top right of the page.

Handwritten text on the left margin, possibly a signature or reference.

Main body of text, appearing to be a legal or official document, written in a historical script.



Handwritten text at the bottom of the main text block.

Handwritten text, possibly a title or a specific reference.

Francisco de Assis Xavier Vieira Henriques.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or date.

LISTA

DAS NEGOCIAÇÕES , QUE PARA SEREM validas em Juizo devem ser escriptas em Papel Selado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Olanda , ou estas sejaõ manuscriptas , ou impressas em toda , e qualquer qualidade de papel.

Letras de Cambio.

Letras da terra.

Letras de risco.

Conhecimentos.

Apolices de seguro , ou de outra qualquer natureza.

Affretamentos.

Protestos.

Manifestos.

Facturas.

Attestações das Fabricas.

Recibos , Obrigações , e Contratos de Commercio.

Arrendamentos , e Recibos de Casas.

Provisões , e Alvarás.

Letras de ordem , e cautellas , que servem para segurar , remetter , e entregar dinheiro , ou encommendas pelos Correios , Estafetas , ou por outra qualquer pessoa.

Palacio de Quéluz a vinte e dois de Julho de mil setecentos noventa e sete.

Marquez Mordomo Mór.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

L I S T A

DAS NEGOCIAÇÕES, QUE PARA SEREM

validas em Juizo devem ser escriptas em Papel Sel-

lado com a taxa determinada no Alvará

o papel de Olanda, ou ellas sejas

nucscriptas, ou impressas em tela, e

qualquer qualidade de papel.

Letras de Cambio.

Letras de terra.

Letras de visco.

Conhecimentos.

Aplices de leguio, ou de outra qualquer natureza.

Alfarramentos.

Proteffos.

Manifestos.

Facturas.

Attestações das Fabricas.

Recibos, Obrigações, e Contatos de Commercio.

Arrendamentos, e Recibos de Casas.

Provisões, e Alvarás.

Letras de ordem, e cartellas, que servem para leguar,

remetter, e entregar dinheiro, ou encomendas de-

los Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa.

Palacio de Queluz a vinte e dois de Julho de mil

trecentos noventa e sete.

Marques Morchovo Moir.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galbardo.



A R A que nas diversas Repartições de Fazenda, e Justiça desta Corte e Reyno se pratique validamente a escripturação usada em pequenos bilhetes, Tenho dado as Ordens necessarias ao Intendente do Papel Sello a fim de se gravar em cada folha de papel o número de Sellos, que for conveniente, e conforme a prática das mesmas Repartições, regulando-se a taxa como está determinado no Alvará de dez de Março proximè passado a respeito do papel ordinario, e segundo as Instrucções de doze de Junho; e todos os Officiaes de Justiça, ou de Fazenda, que escrevem, distribuem, ou authorizaõ os referidos bilhetes, guias, e outros quaesquer papeis avulsos de Fé Pública, poderãõ haver das partes interessadas o valor expresso no Sello, por ser deduzido de huma imposição legitima, que deve verificar-se, e recahir com igualdade em os negocios da Nação em geral.

Pelas mesmas razões os Contadores dos Juizos de toda, e qualquer Repartição devem contar como custas legaes o valor do Sello, que constar dos Processos para se haver das partes convencidas nas causas contenciosas, e das partes interessadas em todos os Processos, e Escripuração de outra qualquer natureza; e nesta conta se deve diminuir o valor do papel em toda a Escripuração do Processo, em que os Escrivães, e Tabelliães são obrigados pelas Leys do Foro a dar o mesmo papel, a fim de que esta prática legitimamente estabelecida se não inverta com damno dos Póvos. E para que esta operação do Foro se pratique debaixo de regra certa, e invariavel será o papel reputado no Processo com

78
187
O valor determinado na Pauta da Alfandega de quatorze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dois.

O que tudo Sua Magestade manda estabelecer em virtude do Artigo XVI. do referido Alvará para se executar em todas as Repartições públicas, a cujos Chefes, e Magistrados he incumbida a fiscalizaçãõ, e prática zelosa deste objecto público, fazendo realizar a validade de todo, e qualquer Negocio escripto, segundo a regra estabelecida no Artigo II. do dito Alvará, e na conformidade das taxas nelle declaradas, e das que especifica a Lista de vinte e dois do corrente, impondo, e verificando em os seus competentes Officiaes de Fé Pública de toda, e qualquer graduaçãõ, a pena comminada no Artigo VI. do mesmo Alvará.

A presente Ordem, e Providencia será impressa, e remettida a todos os Tribunaes, e Repartições Públicas. Lisboa vinte e seis de Julho de mil setecentos noventa e sete.

Marquez Mordomo Mór

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me presente a absoluta necessidade que havia de hum Regulamento Economico para os Hospitales Militares do Meu Exercito em tempo de Campanha, que não só regulasse as obrigações, e responsabilidades dos Individuos nelles empregados, mas que igualmente fixasse regras impreteriveis para a policia, administração, e economia dos mesmos Hospitales, em beneficio do prompto socorro dos doentes, que se acharem nas circumstancias de gozarem dos pios effeitos da Minha Real Beneficencia: Fui Servida mandar crear o referido Regulamento Economico, que baixará com este; e Mando, que os dezoito titulos de que elle se compõe, tenham toda a validade, e cumprimento, a fim de que se observem literal, e inviolavelmente, sem diminuição, ou interpretação alguma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando á Junta dos Tres Estados; Marechal General dos Meus Exercitos junto á Minha Real Pessoa; Presidente do Meu Real Erario; Governadores das Armas, e de Praças; Officiaes Generaes; Thesoureiros Geraes das Tropas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar pela parte que lhes toca; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Queluz aos sete de Agosto de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE ∴

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem crear, e estabelecer hum Regulamento Economico para os Hospitales Militares do seu Exercito em tempo de Campanha, determinando nel-

887
le regras impreteriveis, não só para as obrigações, e responsabilidades dos Individuos nos mesmos empregados, mas para a sua policia, administração, e economia; tudo como affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

José Joaquim Louro da Silva o fez.

Registado a fol. 19. vers. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de Registro das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 25 de Agosto de 1797.

Gregorio Gomes da Silva.

PRINCIPAL
Luiz Pinto de Souza
A Luro, por que Vossa Magestade ha por bem criar, e estabelecer hum Regulamento Economico para os Hospitales Militares do seu Exercito em tempo de Campanha, ha de ser de
Na Regia Officina Typografica.

REGULAMENTO
ECONOMICO
 PARA
 OS
HOSPITAES MILITARES
 DE
SUA MAGESTADE
FIDELISSIMA
EM TEMPO DE CAMPANHA.
 ANNO DE 1797.



LISBOA,
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

As regras imperiaes, não se para as obrigações, e responsabilidade dos Individuos nos contrahidos, e para a policia, administração, e economia da Real Armada.

REGULAMENTO

ECONOMICO

PARA

OS

HOSPITAES MILITARES

DE

SUA MAJESTADE

FIDELISSIMA

EM TEMPO DE CAMPANHA.

ANNO DE 1797.

Regulamento fol. 19. ver. de Lisboa, que nella Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros se fez em 17 de Agosto de 1797. no da Camara, Leis; e Alvaras.



LISBOA,

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA.

Na Regia Officina Typographica.

TITULO I.

Da situação, salubridade, e policia interior dos Hospitaes.

ARTIGO I.

AS situações para a formação dos Hospitaes Militares de Campanha serão determinadas por ordem do General, segundo o parecer, e dictame do Fyfico Mór, ou daquelles Medicos Inspectores, por quem elle em caso de impossibilidade mandar examinar as proporções do local, e sua salubridade.

II.

Quando as situações designadas pela necessidade não tiverem nem a extensão, nem a salubridade que se requerem, o Fyfico Mór o participará de officio ao General, para expedir as ordens necessarias, para que se abarraquem os doentes.

III.

Todas as ordens concernentes á disposição interior dos Hospitaes, como a graduação do calor nas Enfermarias, a sua limpeza, os perfumes, a divisão, e distribuição das Enfermarias, a posição das privadas, e as precauções necessarias para prevenir a influencia das suas emanações, serão dadas pelo Fyfico Mór, e executadas pelos Almojarifes dos Hospitaes.

IV.

O Fyfico Mór requererá ao Commandante em Chefe do Exercito, para se fazerem todas as obras, que se carecerem nos Conventos, ou edificios, onde houverem de se estabelecer Hospitaes, cujas obras serão feitas pelos Engenheiros, e Arquitectos, que elle destinar; satisfazendo-se as ditas despezas na Thesouraria Geral do Exercito pelas Relações das ferias, que elles apresentarem.

V.

Depois da criação, e estabelecimento de qualquer Hospital, o Medico Inspector não poderá innovar cousa alguma,

qualquer que seja , sem que a esse respeito sejam consultados os Facultativos de Medicina , e Cirurgia do mesmo Hospital ; e o seu parecer , assim como o do Almojarife , depois de assignados por todos , serão remettidos ao Fyfico Mór para o mandar pôr em execução , sendo de conhecida utilidade para a faude da Tropa.

VI.

Cada Enfermaria será alumada de noite : os candieiros serão cubertos com hum capitel , cujo vertice termine em hum tubo de folha comprido para conduzir os vapores.

VII.

As privadas serão conservadas no mais exacto assieio ; e quando seja impraticavel , que haja entre ellas , e as Enfermarias hum vestibulo intermediario , com janellas , ou frestas lateraes , e correspondentes , terão sempre duas portas ; e a interior terá huma polé com hum pezo pendente para se conservar sempre fechada.

VIII.

A distancia de huma a outra cama nas Enfermarias será de dous pés e meio pelo menos.

IX.

Haverá em cada Hospital huma guarda , que executará fielmente quanto lhe determinarem o Fyfico Mór , ou os Medicos Inspectores , relativamente á policia dos Hospitales , e regularidade nas Enfermarias ; e o Official Commandante da guarda castigará exemplarmente aos que contravierem as ordens que aos mencionados respeitos se intimarem ás sentinellas.

X.

O Porteiro do Hospital não deixará sahir doente algum , ferido , ou convalescente sem *alta* , ou huma licença por escrito do Inspector , ou primeiro Cirurgião do Hospital. Igualmente fiscalizará com a maior exacção , que nenhum Enfermeiro , moço , ou camarada dos doentes , que alcançarem licença para os visitar , introduzão , ou exportem alimentos , ou remedios : para o que ficão os Porteiros authorizados para fazerem os exames necessarios em todas as pessoas desta qualidade , sobre quem recahir alguma suspeita.

(5)

XI.

Prohibe-se que os doentes conservem armas , fumem , joguem as cartas , ou fação motim nas Enfermarias.

XII.

Nenhum doente se poderá deitar na sua cama estando calçado , e de maneira alguma nas dos outros.

XIII.

Em caso de violencia , ou facto em contrario , o Official inferior Commandante da guarda será authorizado a prender provisoriamente os perturbadores , e dar conta immediatamente ao Fyfico Mór , ou ao Inspector , e ao Official , que estiver commandando o destacamento , para lhes arbitrarem o castigo , e a sua duração , sendo causa menor ; mas sendo culpa grave , se dará parte ao General para decidir como lhe parecer.

TITULO II.

Da recepção dos Doentes , e dos Feridos.

A R T I G O I.

NOs Hospitaes Militares não será recebido doente algum sem *baixa* , que contenha o seu nome , e sobrenome ; graduação , ou emprego ; o lugar do seu nascimento , o distrito , Correição , ou Concelho em que he situado , o numero , e nome do seu Regimento , e Companhia.

II.

A *baixa* será assignada pelo Commandante da Companhia , ou destacamento , e pelo Cirurgião , o qual indicará summariamente a doença , o seu principio , e os remedios já applicados. Esta *baixa* será escrita em bilhetes impressos para este fim , com letra legivel , sem raspa , e com as datas escritas por extenso.

III.

As *baixas* dos outros individuos não Militares , empregados no serviço do Exercito , serão assignadas pelos seus respectivos Chefes.

Não

IV. Não sendo compativel com a promptidão necessaria do serviço a formalidade das *baixas* em hum dia de acção, os feridos serão recebidos sem ella: os Almojarifes, ou por elles os seus fieis, trabalharão, quanto lhes for possível, para conseguirem as noticias requisitas dos que forem entrando; e farão frequentes chamamentos até os conferirem, e reconhecerem bem.

V. Os prizioneiros de guerra serão tratados nos Hospitales Militares com o mesmo cuidado, e exacção que os outros doentes, e feridos: e em quanto á sua recepção, se observarão, o mais que for possível, as formalidades prescriptas no Artigo primeiro deste Titulo.

VI. Nos primeiros três, ou quatro dias immediatos á Acção, os Chefes dos corpos mandarão ao Hospital Officiaes competentes para reconhecerem os seus doentes respectivos, e passar-lhes as suas *baixas*.

VII. O mesmo se praticará com os bilhetes de entrada dos prizioneiros de guerra, os quaes serão assignados pelo Inspector, primeiro Cirurgião, e Almojarife do Hospital.

VIII. No Hospital volante não será recebido doente, ou ferido algum, que esteja em estado de poder transportar-se ao Hospital fixo.

IX. O primeiro Hospital fixo será collocado o mais perto possível do Exercito, sendo a sua distancia (o mais) de hum dia de jornada.

X. O Almojarife mandarã escrever pelo Porteiro dos Hospitales no reverso da *baixa* as armas, vestidos, dinheiro, e effeitos pertencentes a cada doente, para lhe serem restituídos á sahida, ou em caso de morte ao Official, ou outra qualquer pessoa legitimamente encarregada de os receber.

(7)

XI.

Haverá hum registo destes effeitos, nos quaes, depois de dobrados, e atados, se lhes porá hum bilhete com o nome do doente, Regimento, Companhia, e dia de entrada; e serão guardados em hum armazem particular, debaixo da responsabilidade do Almojarife.

XII.

Pois que nenhum doente deverá conservar consigo o seu uniforme, ou vestidos, o Almojarife será obrigado, depois de lhos fazer despir, a dar-lhe immediatamente o seu capote, ou roupão, e toda a mais roupa, e utensilios necessarios para o seu tratamento, até o momento da sua sahida; e destes effeitos, e sua entrega ficará responsável o Enfermeiro Mór.

XIII.

Acabado que seja de despir-se o doente, o Almojarife terá cuidado de fazer ajuntar a roupa çuja, que elle de-
poz, e a que tiver na mochila para lha mandar lavar; depois do que a mandará ajuntar á trouxa daquelle, a quem pertence, a fim de evitar toda a confusão, e demoras, quando se tratar da entrega.

XIV.

Entrados os doentes no Hospital, serão recebidos pelo Enfermeiro Mór, que depois de lhes tomar o seu nome, e do Regimento, e Companhia, os mandará lavar em agua morna, e os entregará ao Cirurgião, que estiver de guarda, a quem toca distribuillos pelas Enfermarias, destinadas aos differentes generos de doenças; designando-lhes as camas, onde devem ficar; e tendo a mais escrupulosa attenção em separar os que tiverem doenças contagiosas.

XV.

Em todos os Hospitaes do Exercito cada huma das camas será numerada para facilidade das visitas, e para prevenir todas as equivocacões na distribuição dos alimentos, e dos remedios.

XVI.

Os doentes de febre mudarão de camisa duas vezes na semana, e de lançoes, quando os Medicos o determinarem ao Enfermeiro Mór.

TI-

TITULO III.

Das obrigações dos Capellães dos Hospitaes.

ARTIGO I.

SENDO o principal objecto do cargo dos Capellães dos Hospitaes confessar , e administrar os Sacramentos aos doentes , e aos feridos : estas acções se praticarão com todos , logo que entrarem nos Hospitaes : e se algum por indisposição que o impossibilite no momento , ou por outra alguma razão que ocorra , ficar sem ser confessado , o Capellão tomará o seu nome , e o da Enfermaria para o confessar no dia seguinte.

II.

Além desta occasião , confessarão , e administrarão os Sacramentos aos doentes , e feridos , todas as vezes que ou os Medicos , e Cirurgiões o ordenarem , ou elles mesmos o pedirem : assistirão aos moribundos , e ajudallos-hão com a maior caridade , e devoção a bem morrer , lembrando-lhes se tem alguns encargos , ou declarações a fazer a beneficio da sua alma , ou dos seus parentes.

III.

A' excepção do serviço dos doentes , se prestarão a confessar todo , e qualquer individuo da obrigação dos Hospitaes , a quem recommendarão muito a repetição dos Sacramentos , o zelo , e a caridade com os enfermos.

IV.

Nos dias de obrigação de Missa , os Capellães regularão as horas , em que as deverão celebrar , de maneira , que os empregados nos Hospitaes possão ouvilla sem faltar ao cumprimento das suas respectivas obrigações.

V.

O numero dos Capellães será proporcionado ao dos enfermos , que receber o Hospital , não havendo menos de dous em cada hum : elles são immediatamente subordinados ao Capellão Mór do Exercito , para serem reprehendidos , ou

des-

(9)

despedidos , em caso de omiſſão nas ſuas obrigações , logo que forem communicadas ao dito Capellão Mór pelo Fyſico Mór do Exercito , a quem deveráo participallas os Medicos Inſpectores dos Hospitaes.

TITULO IV.

Do transporte dos doentes de hum Hospital para outro.

A R T I G O I.

Como os doentes , e feridos ſão admittidos nos Hospitaes volantes fómente para receberem os primeiros foccorros , os ditos Hospitaes ferão evacuados diariamente para o mais proximo Hospital fixo.

II.

Para obviar que ſe enchão demaziadamente os Hospitaes mais vizinhos do Exercito , os doentes , e os feridos ſuſceptiveis de transporte irão paſſando de huns a outros , até chegarem aos Hospitaes da ſegunda , ou terceira linha , ſe neceſſario for.

III.

Os Medicos , e Cirurgiões , que eſtiverem de ſerviço nos Hospitaes volantes , ou nos Hospitaes mais vizinhos do Exercito , designaráo cada dia por huma Liſta nominal os doentes , e feridos , que deveráo ſer trasladados no dia ſeguinte.

IV.

Todas as diſpoſições relativas ás partidas de doentes ſe farão na veſpera , de maneira , que ao outro dia nada haja que poſſa retardar a jornada : o Almoſarife dará as ordens precisas para ſe eſſeſtuar o transporte , e ſegurar aos doentes a ſubſiſtencia , e os foccorros neceſſarios em caminho.

V.

A Partida ſerá ſempre acompanhada por hum , ou mais dos Cirurgiões , e Enfermeiros para o ſerviço dos doentes , e para remediar os accidentes que poſſão ſobreſvir.

VI.

O Almoſarife mandarás apromptar huma cavalgadura para

ra cada hum dos Cirurgiões , e Enfermeiros , que acompanharem a Partida , aos quaes dará a quantidade de dinheiro , que o Fyfico Mór lhes mandar arbitrar para seu sustento diario em tempo de jornada.

VII.

A Partida dos doentes , e feridos marchará acompanhada por huma Escolta , commandada por hum Official subalterno , o qual ficará responsavel pela conservação da boa ordem.

VIII.

Quando os doentes , e feridos puderem chegar em hum só dia ao Hospital destinado , os alimentos , e mais soccorros lhes serão ministrados pelo Almojarife do Hospital donde sahem ; quando porém forem necessarios dous dias de jornada , estabelecer-se-ha no meio do caminho hum Deposito com camas , e alimentos , fornecidos pelo Almojarife do Hospital , para onde forem remettidos os doentes.

IX.

As Partidas dos doentes sahirão de dia ; o Almojarife fixará a hora por conselho do Inspector , que determinará as disposições , segundo o tempo , lugar , e estação.

X.

Não sahirão de hum para outro Hospital os doentes de pequenas indisposições ; e para cujo restabelecimento bastem só alguns dias de descanso.

XI.

Não serão designados para mudarem de Hospital , os que estiverem em estado tal de molestia aguda , ou chronica , que lhes possa ser danoso o abalo do transporte , ou a impressão do ar.

XII.

Não devem ser transportados os feridos , que estiverem nas circumstancias seguintes : Com fractura de craneo , ou das extremidades inferiores ; amputação grande , particularmente feita de pouco tempo ; as feridas , onde se possa supôr lesado , ou aberto algum vaso consideravel , ou de que se possa recear hemorrhagia grande ; as feridas acompanhadas de accidentes inflammatorios , e cujos symptomas graves ,

(11)

e perigosos se possão aggravar com o movimento ; ultimamente , as feridas que se julgarem mortaes.

XIII.

Devendo marchar o Exercito , o Hospital volante não confervará doentes , nem feridos.

XIV.

O mesmo se executará em dia de acção , no qual ficará o Hospital volante reservado para as feridas mais graves.

XV.

Para o transporte dos feridos haverão padiolas com fundo de brim , ou carros de construcção propria para serem conduzidos por hum só animal : destes haverá huma reserva para a conducção dos doentes , de hum a outros Hospitaes , á ordem , e responsabilidade do Almozarife , o qual nem por isso poderá dispôr delles mesmo para o serviço , sem ordem por escrito do Medico Inspector do Hospital. Os carros applicados ao transporte dos viveres nunca devem servir ao dos doentes , nem feridos.

XVI.

Deve preferir-se como mais commodo o transporte dos doentes em Barcas.

XVII.

Em vespera de acção , o General , que a commandar , a participará ao Fysico Mór , e em sua ausencia ao Inspector do Hospital volante , para que não falte soccorro algum aos feridos.

E o Almozarife prevenirá ao Almozarife , ou Almozarifes dos outros Hospitaes , para onde deveráo ser enviados os feridos , a fim de que ao momento que entrarem nos seus respectivos Hospitaes , nada lhes falte do necessario.

XVIII.

O Almozarife mandará formalizar as guias da mesma fórma estabelecida para as baixas ; com o augmento da declaração do dia , em que entrárão os feridos no primeiro Hospital.

XIX.

Estas guias serão duplicadas : huma servirá de justificação

ção da sahida do Hospital; e a segunda da entrada no outro: ambas serão confirmadas com a Rubrica dos Inspectores, e de hum, e outro Hospital.

TITULO V.

Mal venereo, e farna.

ARTIGO I.

HAverão nos Exercitos Hospitales destinados exclusivamente ao tratamento dos doentes de mal venereo, e farna.

II.

Sendo porém impraticavel a separação em razão de circumstancias occurrentes, ou havendo edificio allás espaçoso, que possa receber huns, e outros, o local se disporá de maneira, que não possa haver communicação entre os doentes de farna, e os de mal venereo.

III.

O Fyfico Mór confiará a inspecção, e o tratamento destes doentes a hum Medico de conhecimentos, e experiencia provada.

IV.

Os Cirurgiões dos Regimentos mandarão immediatamente para estes Hospitales a todos os individuos, em que observarem finaes venereos, ou de farna; nem os deverão deter no campo debaixo de qualquer pretexto que seja; e serão obrigados os ditos Cirurgiões a tomar todas as medidas para evitar a communicação da farna, que já mais deve ser considerada como huma doença de pouca consequencia.

V.

O Inspector terá a mais escrupulosa attenção em que os doentes de hum, e outro mal tomem todos os remedios internos; e que se lhes applicuem todos os topicos receitados: fiscalizará a administração dos banhos, e graduará o calor de cada hum delles.

Igual-

VI.

Igualmente determinará o Inspector o gráo de calor que devem ter as Enfermarias dos farnosos, e dos de mal venereo; e fará que se conservem no mais exacto asseio, e limpeza.

VII.

Os doentes, de que trata este Titulo, mudarão de camisa, e barrete de quatro em quatro dias, e de lançoes, e froinha de quinze em quinze.

VIII.

Para evitar a confusão da roupa dos farnosos com as dos outros doentes, mandará o Almojarife que tenha lixivia separada; e as suas camisas, assim como os lançoes, serão marcadas com sinaes, que fação distinguir as roupas, que pertencem a cada huma das enfermidades.

IX.

A mesma separação de lixivia terão os pannos destinados ao curativo.

TITULO VI.

Da Visita dos doentes, e feridos.

ARTIGO I.

AS visitas de manhã se farão regularmente do 1 de Abril a 30 de Setembro, ás sete horas da manhã; e do 1 de Outubro ao ultimo de Março ás oito horas; e antes mesmo, se assim o pedir o numero dos doentes, a fim de prevenir qualquer demora nas distribuições de remedios, e dos alimentos.

A visita da tarde se fará cada dia á hora que os Facultativos julgarem mais conveniente ao estado dos doentes, a que ella for destinada.

II.

No Hospital volante se fará a visita de manhã meia hora antes da sahida dos doentes (havendo-a); e a da tarde será sempre meia hora depois de chegarem do campo, e depois de estarem accommodados.

A

III.

A determinação da Dieta precederá sempre á dos remedios: huma, e outra serão em portuguez; nem se usará de abbreviaturas para se evitarem equivocacões.

IV.

Os Medicos, e primeiros Cirurgiões, que curarem nos Hospitales Militares, terão hum livro em branco riscado expressamente, em cujas folhas numeradas como as camas, escreverão os nomes dos doentes, os do seu Regimento, e Companhia, e os dias de entrada na Enfermaria: nelles irão os Facultativos marcando diariamente as alteraçõs que houverem na doença, e seus symptomas, na Dieta, e nos remedios.

V.

Os Enfermeiros segundos, e os Praticantes de Cirurgia terão tambem o seu caderno de visitas, onde haverão notados sómente os numeros das camas, e ao lado irão escrevendo, o Enfermeiro a qualidade de alimento, e o Praticante os remedios, tanto internos, como externos, e os auxilios cirurgicos que carecerem. Cada hum destes empregados será obrigado a fazer dous extractos diarios do que se lhes determinou, os quaes depois de confrontados pelos Facultativos, que lhos ordenarem, serão apresentados ao Inspector, o qual mandará fazer dous Mappas geraes: hum do numero das rações, e suas qualidades, e extraordinarios, que depois de rubricado enviará ao Almoxarife, para dar as providencias necessarias; e outro da quantidade de remedios, que se carecerem, ordenados segundo os numeros do Receituario, que se mandará ao Boticario, para que tudo se aprompte na fórma que se determinará no seu Titulo competente.

VI.

O Enfermeiro Mór assistirá, quanto lhe for possivel, ás visitas dos Medicos, e Cirurgiões, particularmente nas Enfermarias, onde houverem doentes em perigo, para zelar, e cuidar com assiduidade no seu tratamento.

VII.

Se no intervallo de huma visita a outra entrarem muitos doentes, ou feridos, ou houver algum accidente grave,

(15)

o Medico, ou Cirurgião, que estiver de dia, o fará saber ao Inspector para o providenciar.

VIII.

Quando as circumstancias pedirem, ou permittirem, que alguns doentes, ou convalescentes fação algum exercicio fóra do Hospital, os Medicos, ou Cirurgiões, que lho aconselharem, designaráõ nominalmente, e por escrito os doentes, que carecerem deste auxilio, o lugar, e a hora: e esta faculdade será apresentada ao Inspector, para encarregar aos que elle nomear para os acompanhar, o que devem fazer, e evitar a bem do serviço.

TITULO VII.

Dos alimentos, e sua distribuição.

ARTIGO I.

AS determinações para o alimento dos doentes serão sempre para o dia seguinte; e os que entrarem de novo ficarão a caldos, até que na visita immediata á sua entrada se lhes arbitre o regimen.

II.

Para evitar confusões na dispensa, as rações dos doentes, e feridos se dividirão da maneira seguinte.

A razão inteira (ou de convalescentes) deverá constar

De 18 onças de carne, que depois de cozida, e sem ossos, liquidará doze onças.

De 24 onças de pão de farinha de trigo, entre alvo, e rolão, bem lèvado, e cozido.

De hum quartilho de vinho de boa qualidade, e velho.

Além disto darão aos doentes algum vinagre, se o pedirem.

Tres quartos de razão constão de

Nove onças liquidadas de carne, seis para o jantar, e tres para a cêa.

De-

Dezoito onças de pão ; doze ao jantar , e seis á cêa.

Meio quartilho de vinho para ambas as comidas.

Meia ração contém

Seis onças liquidadas de carne.

Doze ditas de pão.

Meio quartilho de vinho.

Destas quantias metade ao jantar , e metade á cêa.

Hum quarto de ração consta de

Tres onças de carne }
Seis de pão - - - - } ao jantar.

Caldo , com duas onças de pão á noite

Em sôpas , querendo-as.

Dieta. - Caldos sómente feitos de vacca , carneiro , e gallinha ; de maneira , que a cada oito doentes correspondão para o dia inteiro.

Huma libra de vacca.

Huma - dita de carneiro.

Huma - gallinha.

Os Facultativos ordenarão além disto , que se lancem na marmitta das dietas dos doentes , que assim o carecerem , alguns vegetaes , como cevadinha , arroz , azedas , cerefolios , cenouras , &c. o que o Almojarife (tendo primeiro recebido aviso do Inspector) mandará que seja executado pelo mestre da cozinha , de quem receberá caução das quantidades extraordinarias , que lhe vem da dispenza para este fim. O mesmo se praticará , se os Facultativos ordenarem a alguns doentes chocolate , ovos , caldo de substancia de pão , de arroz , ou ameixas cozidas.

III.

A Dieta dos Officiaes terá de accrescentamento hum quarto de gallinha , ou meio frango assado com molho de vinagre ao jantar , estando a meia ração ; e mesmo á noite em lugar da carne competente com duas frutas maduras , tanto ao jantar , como á cêa : e almoço , duas onças de chocolate com alguma torrada de pão da sua ração.

Os tres quartos de ração , e a ração inteira terão só de

acrescentamento o seguinte. = As duas onças de chocolate para almoço: tres onças de arroz para o jantar: as duas frutas, tanto ao jantar, como á cêa; e a liberdade de poder mandar assar toda, ou parte da carne de sua ração: o que os cozinheiros executarão á risca na conformidade do Artigo II. desteTitulo.

IV.

O Almojarife cuidará por si, ou por seus agentes immediatos, que a carne para o consumo dos Hospitales seja de boa côr, bem sangrada, e de boa qualidade; nem consentirá de maneira alguma, que ao pezo entre cabeça, coração, fressura, nem pés.

V.

O Official Commandante da guarda do Hospital assistirá infallivelmente ao pezo da carne pela manhã, e de tarde; e depois de pezada, nomeará huma sentinella, que a acompanhará á cozinha com ordem de não deixar tirar nada da marmitta até á hora da distribuição.

VI.

A distribuição de manhã será ás dez horas e meia; de tarde ás quatro e meia: mas o Almojarife poderá alterar esta hora, sendo avisado pelo Inspector.

VII.

O Inspector, e o Almojarife provarão os alimentos, e bebidas para conhecerem das suas qualidades, e assistirão amiudadas vezes ás distribuições, para se certificarem da sua regularidade.

VIII.

As porções competentes, depois de serem pezadas na cozinha em presença do Official da guarda, serão levadas ás Enfermarias respectivas pelos Enfermeiros, que as distribuirão em presença dos Cirurgiões das Enfermarias, os quaes designarão em voz alta os alimentos determinados.

IX.

Não se poderá fazer distribuição alguma sem assistencia do Medico, ou Cirurgião, que estiver de dia, o qual terá na mão o caderno das visitas.

X.
Este Facultativo póde , e deve prohibir o alimento sólido áquelles doentes , que depois da visita tiverem algum accesso de febre , ou outro qualquer accidente , que exija dieta tenue ; com a obrigação porém de fazer saber logo ao Medico ordinario da Enfermaria os motivos que teve para assim proceder.

XI.
Os doentes , que estiverem a dieta tenue , terão o numero de caldos por dia , que lhes determinar o seu Assistente ; e o Cirurgião da Enfermaria lhos fará dar ás horas prescriptas.

XII.
O doente , a quem se ordenar a ração por inteiro , não deverá ter outros alimentos , mais que o que fica determinado no Artigo II. desteTitulo.

XIII.
Os Enfermeiros , e moços dos Hospitaes serão sustentados por conta dos mesmos Hospitaes ; a sua porção quotidiana será a ração inteira : a quantidade de carne , que lhes compete , será cozida na marmitta do Hospital ; mas serão sempre servidos depois dos doentes , e dos convalescentes : e se por acaso vier a faltar alguma carne para o pezo determinado a cada hum , terão em substituição da falta huma igual quantidade de carne tirada da marmitta das Dietas , algum arroz , ou outro qualquer genero de alimento.

XIV.
Nos Hospitaes volantes , e destacamentos remotos dos sitios , donde cada hum se possa prover para a sua cozinha , os Almojarifes dos Hospitaes , ou seus Commissarios , serão obrigados a fornecer aos Medicos , Cirurgiões , e Boticarios , que estiverem destacados , as quantidades de pão , vinho , e carne , que pedirem por seus recibos , os quaes resgatarão por dinheiro corrente na primeira recepção dos seus ordenados.

XV.
A' excepção destes casos de necessidade , prohibe-se expressamente a todo o Facultativo , qualquer que seja , de exigir

gir a sua subsistencia dos Hospitales; assim como os agentes da administração de lha fornecer, ainda mesmo pagando-lha.

XVI.

Para conservar a exactidão do serviço nos Hospitales volantes, e para que os doentes, que de hum instante a outro podem chegar dos campos, achem sempre caldo prompto, o Almozarife será authorizado por escrito do Inspector para mandar lançar diariamente na marmita, de precaução, a quantidade de carne, que lhe indicar, a qual será proporcionada ao numero dos doentes, que regularmente entrarem no Hospital.

TITULO VIII.

Do Despensatorio geral do Exercito.

A R T I G O I.

E Stabelecer-se-ha em distancia commoda para o transporte das provisões para as boticas dos Hospitales Militares hum armazem de remedios simplices com hum laboratorio, onde se prepararáõ os compostos: este estabelecimento será da inspecção do Fyfico Mór, e terá o nome de Despensatorio geral do Exercito.

II.

A extensão, que poderá ter a linha do Exercito, e a dificuldade de transportar de hum só ponto para todas as boticas dos Hospitales o dado numero de remedios, que nunca deve ser excessivo, obrigará talvez a que se faça outro armazem; sendo assim, a sua situação indicará donde deverá ser provido, se do Despensatorio geral, ou de alguma Cidade, que fique mais proxima.

III.

Haverá no Despensatorio geral hum numero sufficiente de Boticarios de diferentes graduações, habituados a trabalhar em grande as operações farmaceuticas, e a fazer as remessas.

IV.

O Despensatorio será provido de medicamentos simples, e compostos, conforme ao receituário dos Hospitales, e já nas proporções reguladas para a provisão das boticas.

V.

Não será admittido no Despensatorio do Exercito medicamento algum simples, sem que antecedentemente tenha sido examinado pelo Commissario, ou Commissarios nomeados pelo Fyfico Mór (em caso de impossibilidade pessoal) para presidirem, e fiscalizarem todas as operações do laboratorio.

VI.

Todos os mezes se fará hum inventario do Despensatorio, cujo extracto se enviará ao Fyfico Mór, para julgar se as provisões correspondem ás precisões do Exercito; e de que remedios, e em que proporções se deverá prover o Despensatorio.

VII.

Haverão no Despensatorio algumas divisões, e subdivisões de remedios sempre promptas a serem remettidas, e reguladas conforme as direcções do Fyfico Mór, onde se especificaráõ as quantidades, e as especies.

VIII.

Independentemente do Despensatorio haverá em cada Exercito hum Deposito de medicamentos simples, e compostos, destinados a prover as boticas fixas, e volantes dos Hospitales da sua repartição.

IX.

Os medicamentos reunidos no Deposito serão tirados do Despensatorio do Exercito, ou comprados, e preparados nos mesmos lugares, segundo os recursos do Paiz; mas sempre pedidos por huma lista formada pelo primeiro Boticario, e revista, e assignada pelo Medico Inspector, e primeiro Cirurgião do Hospital.

X.

Cada Deposito será confiado a hum Boticario da primeira classe debaixo da sua responsabilidade, e da inspecção dos Inspectores dos Hospitales, que conservarão com o Fyfico

co Mór huma correspondencia activa sobre esta parte do serviço. **XI.**

As listas para as novas provisões de remedios serão dirigidas ao Fyfico Mór sempre hum mez antes de se finalizarem os que ha, e para tres mezes; as quaes deveráo ser feitas pelo Boticario Chefe do Deposito, e assignadas pelos Inspectores dos Hospitaes, que receberem delle os seus medicamentos.

XII.

Os Boticarios (seja qual for a sua graduacão) não poderão, debaixo de qualquer pretexto que seja, fazer compras de remedios; e as suas funções nesta parte se limitaráo em dirigir os Almojarifes, ou seus Commissarios, a respeito das qualidades, e quantidades.

TITULO IX.

Do Fyfico Mór do Exercito, e suas obrigações.

ARTIGO I.

INcumbe ao Fyfico Mór do Exercito a distribuição, vigilancia, e responsabilidade de todos os individuos, a quem tocar o curativo, e tratamento dos doentes; e assim mesmo da policia dos Hospitaes em todos os artigos de huma immediata connexão com a faude da Tropa.

II.

He igualmente encarregado da fiscalizaçãõ, e direcção sobre todos os Almojarifes, fieis, agentes, e encarregados de qualquer das repartições economicas dos mesmos Hospitaes, aos quaes confiar qualquer deposito, transporte, ou outros objectos relativos ao estabelecimento dos Hospitaes; para o que se conformaráo todos, não só ás disposições do presente Regulamento, mas tambem ás instrucções particulares, que lhes forem dadas, conformes aos principios do mesmo Regulamento, e aos da sua organizaçãõ.

III.

O Fyfico Mór em tempo de guerra he authorizado

a proceder, sem consultar, em tudo aquillo que for de huma prompta execução, e do immediato serviço de Sua Magestade, nos Hospitaes Militares do Exercito.

IV.

Repartirá os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios para os diversos estabelecimentos, segundo as suas graduações.

V.

Elle póde mudar os Inspectores, Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, &c. de huns para outros Hospitaes, suspender-lhes os seus exercicios, substituillos, e reprehendellos das omisões, ou erros que commetterem; e em caso de doença, ou morte de algum, nomeará o que lhe parecer apto para a continuação das respectivas funções do antecessor.

VI.

O seu posto será no Quartel General.

VII.

Visitará o Hospital volante, e quanto lhe for possível os Hospitaes fixos, para observar se em tudo se procede conforme o Regulamento relativamente ao asseio das Enfermarias, roupas &c. : fiscalizará se as diversas corporações vão coherentes; e examinará se os doentes são tratados devidamente.

VIII.

Sendo objecto principal das funções do Fyfico Mór a faude geral do Exercito, elle tomará por si, e por huma correspondencia seguida com todos os Inspectores, Cirurgiões do Exercito, primeiros Cirurgiões dos Hospitaes, e Boticarios, hum conhecimento exacto, não só da qualidade dos comestivos, mas ainda da Topografia Medica das diversas posições do Exercito, a fim de indicar em tempo, e de huma maneira precisa as precauções proprias, a prevenir os inconvenientes de que poderá ser ameaçada a faude das Tropas, em razão dos locaes, dos alimentos, e das estações.

IX.

Todos os Inspectores dos Hospitaes do Exercito enviarão ao Fyfico Mór os Mappas diarios de todos os doentes, e feridos, que entrarão, sairão, morrerão, e ficarão existindo nos seus respectivos Hospitaes; e designando os seus nomes, Regimentos, Companhias, e genero de molestias.

Per-

(23)

X. Pertence ao Fyfico Mór formar o seu juizo, e attestar a respeito das feridas, e impossibilidade dos Militares para a continuação do Real serviço, a fim de que segundo os seus lugares, e qualidade, se lhes determine a sua refórma.

XI.

Publicará o Fyfico Mór todas as instrucções, que forem da sua competencia: a saber, as que forem relativas á salubridade dos campos, e ás cautelas, que devem haver para preservar a saúde dos combatentes nas marchas, e mais posições de hum Exercito.

XII.

Comporá hum formulário de remedios, que convenhão nas circumstancias da guerra.

XIII.

Em consequencia do formulário, ordenará quaes devem ser as provisões de remedios relativos ao número do Exercito, e suas divisões: determinará as quantidades; especificará as qualidades; fiscalizará, e verificará por miudo todas as remessas de medicamentos, ou os mandará verificar pelos Medicos Inspectores que bem lhe parecer nomear, no caso que as provisões se fação nos lugares onde existem os Depositos, ou Boticas, ou proximos a estes estabelecimentos.

XIV.

As mesmas determinações, e exames, e verificações se farão para as caixas dos instrumentos destinados á Cirurgia, e para ligaduras.

XV.

O Fyfico Mór conservará com os Facultativos, responsaveis em cada huma das repartições da Medicina Militar, huma correspondencia seguida sobre todos os objectos, que interessarem a sciencia, e a experiencia da Arte, e a conduta dos que a exercem.

XVI.

Os Inspectores, primeiros Cirurgiões, e primeiros Boticarios dos Hospitaes fixos serão obrigados a corresponder-se todos os quinze dias com o Fyfico Mór, enviando-lhe cada hum delles huma narração exacta do estado das cou-
fas,

fas , immediatamente a seu cargo , a fim de poder dar ao Ministro da Guerra , ao General do Exercito , ou a quem legitimamente competir , huma conta circumstanciada da manutenção dos Hospitaes , e de propôr tudo o que puder contribuir ao melhoramento do serviço.

XVII.

Independentemente desta correspondencia dos Chefes das tres repartições , Medica , Cirurgica , e Farmaceutica , os outros empregados das mesmas repartições se corresponderão tambem com o Fyfico Mór , em artigos do serviço , todas as vezes que o julgarem conveniente.

XVIII.

Em todos os casos de epidemã , e todas as vezes que o Fyfico Mór julgar a proposito empregar hum , ou mais individuos para a inspecção dos Hospitaes , campos , ou quartéis , estes se conformarão ás instrucções , que lhes forem dadas ; e serão obrigados a appresentar ao Fyfico Mór , ou mesmo a enviar-lhe durante o decurso das suas inspecções , as memorias circumstanciadas das suas visitas , observações , e juizos , que a esse respeito tenham formado.

TITULO X.

Dos Inspectores , e Medicos dos Hospitaes.

ARTIGO I.

O Numero dos Medicos empregados em hum Hospital deve ser regulado , de maneira , que hum trate de cem doentes febrís , ou mais , não comprehendendo os convalescentes ; dous tratem de duzentos a trezentos , não incluindo tambem os convalescentes ; seguindo assim para o maior numero nas mesmas proporções.

II.

Dos Medicos nomeados para o serviço dos Hospitaes , os de mais reconhecido zelo , actividade , e conhecimentos praticos serão escolhidos , e nomeados para Inspectores dos Hospitaes ; e o Fyfico Mór lhes dará as ordens , e todas as

noções tendentes á conservação do asseio, policia, manutenção da boa ordem nos seus respectivos Hospitales, pelos quaes ficarão desde logo absolutamente responsaveis.

III.

Além dos Medicos, que devem haver em cada Hospital proporcionados ao número dos enfermos, haverá outro, sem exercicio certo, para supprir algumas faltas, que poderão occorrer.

IV.

O Inspector será tambem Medico effectivo de huma Enfermaria.

V.

A' excepção do encargo das visitas das Enfermarias, cada hum dos Medicos, e dos Cirurgiões, incluindo o Inspector, e primeiro Cirurgião do Hospital, guardarão os doentes hum dia por turno alternado, da maneira seguinte: O Medico guardará o Hospital das seis da manhã até ao meio dia; o Cirurgião do meio dia até ás seis da tarde: segunda vez o Medico desde esta hora até á meia noite; e o Cirurgião velará quanto vai da meia noite ás seis da manhã, que será rendido por novo turno.

VI.

O Medico, e o Cirurgião extranumerario fará a visita do Medico, ou Cirurgião effectivo da Enfermaria daquelle Facultativo, que estiver legitimamente impedido de a fazer; se a hora em que dever ser feita corresponder ao quarto de descanso em dia de guarda.

VII.

A sua occupação em dia de guarda será fiscalizar as obrigações dos Enfermeiros, soccorrer os doentes, cuidar em que se lhes dem os remedios, e alimentos no tempo determinado, e que as Enfermarias se conservem no mais exacto asseio possivel; e faltando algum dos Enfermeiros ao cumprimento do que devem obrar, serão pela primeira vez advertidos, e pela segunda despedidos do serviço; o que acontecerá, sendo a primeira omissão de grande consequencia.

VIII.

As funções proprias do Fysico Mór, relativamente á ge-

d

ne-

neralidade dos Hospitaes , tocão em particular ao Inspector , pelo que respeita á disciplina , e boa ordem do Hospital , que lhe for commettido ; para o que o Almojarife do mesmo Hospital observará tudo quanto lhe ordenar o Inspector pertencente a estes objectos para o fazer executar.

IX.

Para bem cumprirem com as suas obrigações facultativas , os Inspectores dos Hospitaes do Exercito , e das Praças visitarão frequentemente os Campos , Barracas , e Acantonamentos. Juntar-se-hão quanto for possível com os primeiros Cirurgiões dos Hospitaes , e com os dos Regimentos , que ouvirão em todos os artigos , que quizerem examinar , tanto sobre as circumstancias do local , como dos costumes do soldado , e das qualidades das doenças , que poderão curar-se nos quartéis.

X.

E todas as vezes que estas visitas derem occasião a observações interessantes , os Inspectores , Medicos , ou Cirurgiões , que as fizerem , as participarão por escrito ao Fyfico Mór , para occorrer (quanto o permittirem as circumstancias) aos inconvenientes , que pôsão resultar em detrimento da saude da Tropa.

XI.

Quando houverem de sahir doentes de hum Hospital para outro , o Medico , que presidir ao Hospital volante , ou fixo , mandará fazer por hum praticante de Cirurgia huma Lista exacta dos doentes , ou feridos , que deverão ser trasladados , conforme aos cadernos das visitas ; e na columna das observações escreverão os Medicos , ou Cirurgiões , que os tiverem tratado , ao lado dos seus nomes , os principaes symptommas , e qualidades dos remedios , que lhes tem applicado , quanto seja bastante para instruir os Facultativos , que hão de continuar a curallos , do estado , e caracter das suas enfermidades.

Estas Listas serão confiadas ao Cirurgião , que acompanhar a partida , e são absolutamente independentes das dos Almojarifes ; bem que humas , e outras deverão ser assignadas pelos Inspectores. Os Medicos conservarão estas folhas ,

(27)

para as apresentar quando se carecerem, e para facilitarem as suas correspondencias, e a continuacão das suas observações.

XII.

Os Inspectores não permittirão que sejam recebidos nas Enfermarias destinadas aos doentes de febres nem feridos, nem sarnosos, nem de mal venereo.

XIII.

Os Medicos serão authorizados a fazer, e mandar fazer a abertura dos cadáveres, quando as circumstancias o exigirem.

XIV.

Os Inspectores, e Medicos do Exercito, além da correspondencia que devem conservar com o Fyfico Mór relativamente a todos os objectos tendentes á policia, e disciplina, que interessão o serviço dos Hospitaes, terão o maior cuidado em especializar o caracter proprio da constituição epidemica, o seu methodo curativo, e terminação.

XV.

Para facilitar o serviço dos doentes, e feridos no Quartel General, haverá alli hum certo numero de Medicos, e Cirurgiões á ordem do Fyfico Mór para os empregar, segundo a multiplicidade de casos occurrentes.

TITULO XI.

Dos Cirurgiões.

ARTIGO I.

HAverão nos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima tres classes de Cirurgiões: os mais habeis, e de experiencia, e estudos conhecidos serão da primeira classe; e se escolherão de entre elles os Cirurgiões do Exercito, e os primeiros Cirurgiões dos Hospitaes: a segunda classe será a dos Cirurgiões Ajudantes; e os Praticantes de Cirurgia formarão a terceira classe, que deverá ser numerosa, em razão da multiplicidade de serviços que deve fazer.

II. No Quartel General haverá sempre hum Cirurgião do Exercito, cujas funções serão: assistir, e curar os feridos do Estado maior do Exercito; e em dia de acção a assistencia do Campo, como se dirá: terá para o ajudarem hum Cirurgião Ajudante, e dous Praticantes de Cirurgia.

III. No Hospital volante haverá hum Cirurgião da primeira classe, hum da segunda, e quatro da terceira; e tanto o primeiro Cirurgião, como o seu Ajudante, terão hum dia fixo no Hospital, acompanhados por hum Cirurgião da terceira classe, alternando os quartos, como se disse no Artigo V. do Titulo X. e por nenhum pretexto, os que estiverem de guarda, se ausentarão do Hospital volante.

IV. Cada Hospital fixo terá por primeiro Cirurgião a hum da primeira classe. Haverá igualmente hum, ou dous da segunda, e da terceira em maior quantidade, na proporção que se segue. O numero dos Cirurgiões empregados em cada Hospital, comprehendendo os da primeira, e segunda classe, será determinado na razão de hum para vinte e cinco doentes.

V. Os Cirurgiões das differentes classes não emprenderão operação alguma, sem se consultarem reciprocamente, a cujas consultas assistirá sempre ou o Fyfico Mór, existindo no lugar da consulta, ou o Medico Inspector do Hospital.

VI. Para evitar toda a especie de contestação, e queixas reciprocas entre os Cirurgiões, e Almojarifes relativamente a ligaduras, pannos, fios, &c. o primeiro Cirurgião não falará de huma maneira vaga, e indeterminada na recepção de hum panno, huma ligadura, &c.; mas especificará as dimensões do comprimento, e largura do panno, e ligaduras que receber; assim como o pezo dos fios, que lhe forem entregues.

VII. O Almojarife do Hospital entregará por hum recibo, pas-

(29)

passado, e assinado pelo primeiro Cirurgião do Hospital, e rubricado pelo Inspector do mesmo, huma têa, ou porção de têa, que for necessaria para se fazerem ligaduras de todo o genero, das quaes os primeiros Cirurgiões terão huma provisão proporcionada ao numero dos doentes, e aos successos que devem prevenir-se.

VIII.

Todos os Cirurgiões da segunda classe no intervallo das funções do seu curativo se occuparão em fazer estes apparelhos, debaixo da direcção dos primeiros Cirurgiões, que serão responsaveis não só da negligencia dos seus subalternos, como tambem da sua inaptidão nesta parte interessante da Arte.

IX.

Depois das operações, em que se usar de alguns instrumentos, tirados das caixas do trepano, ou da amputação, hum Cirurgião da segunda classe ficará encarregado, e responsavel do cuidado de os restituir a seu lugar, depois de bem limpos, e de estar certo que não carecem de reparo.

X.

Todos os sabbados, depois do curativo da manhã, os primeiros Cirurgiões dos Hospitales farão em presença do Inspector a revista dos instrumentos de todos os seus subalternos, que devem consistir em hum estojo de seis lancetas, e hum de algibeira com os instrumentos usuaes; e caso que se não achem em bom estado, aquelles Cirurgiões, cujos instrumentos não estiverem perfeitamente conservados, serão obrigados a appresentallos taes quaes devem ser dentro de hum curto espaço de tempo, que lhes for determinado pelos Chefes do Hospital.

XI.

Quando se presumir huma acção, o Fyfico Mór avisará ao primeiro Cirurgião do Quartel General, para que com os seus subalternos se una aos do Hospital volante.

XII.

Nos casos em que o numero dos Cirurgiões dos Hospitales não for sufficiente para a multiplicidade do serviço, o Fyfico Mór mandará chamar dos Cirurgiões Móres dos Re-
gi-

gimentos, e seus Ajudantes aquelle, ou aquelles, que se carecerem, segundo a exigencia dos casos.

XIII.

Em dia de acção, o Fyfico Mór, e em sua falta o Medico Inspector, e o Almoxarife do Hospital volante, e disposições do campo, mandarão estabelecer em hum lugar central na retaguarda, legua e meia, ou duas, longe do Exercito, hum Deposito, onde haverão os objectos necessarios para o curativo dos feridos, como fios, compressas, ligaduras, vinho, vinagre, sal, agua-ardente, pão, e caldo. Deste Deposito de soccorros fahirão tres divisões, que serão postadas, huma no centro, a segunda á direita, e a outra á esquerda, de maneira, que possão depois adiantar-se, aproximar-se, ou reunir-se todas, segundo a necessidade, e as ordens que se derem.

XIV.

O Fyfico Mór fará saber no campo os lugares em que deverá achar-se cada huma destas divisões, nas quaes mandará arvorar huma bandeira branca, para que os que conduzirem os feridos conheção os sitios para onde os devem conduzir: alli se acharão padiolas, e os carrinhos, que se julgarem necessarios para transportar os feridos ao grande Deposito, donde serão successivamente conduzidos com a brevidade possivel ao Hospital fixo mais proximo.

XV.

Nestes casos, assim como quando se verificarem grandes destacamentos de guerra, ou que os corpos de reserva marchem a incorporar-se ao Exercito, o Fyfico Mór, ou em sua ausencia o primeiro Cirurgião do Quartel General, ou o daquelle departamento, ordenará o numero dos Cirurgiões necessarios, as caixas de instrumentos, e em geral todos os objectos convenientes á cura dos feridos.

XVI.

No cerco de huma Praça, á hora de render as guardas, o Fyfico Mór, ou o primeiro Cirurgião do Exercito que combater, nomeará cada dia o numero dos Cirurgiões necessarios em razão das circumstancias occurrentes.

(31)

XVII.

A correspondencia prescripta entre os Inspectores, e Medicos dos Hospitales, e o Fyfico Mór se verificará igualmente a respeito dos Cirurgiões das differentes classes, encarregados de algum serviço particular com o mesmo Fyfico Mór.

XVIII.

Tudo o que fica ordenado aos Medicos nos Artigos do Titulo precedente, será igualmente executado pelos Cirurgiões de diversas classes nos Hospitales de que forem encarregados.

XIX.

A' excepção dos Praticantes de Cirurgia, destinados ao serviço dos feridos, e mais doentes de queixas chirurgicas, haverão outros propriamente adjunctos ás Enfermarias de Medicina.

XX.

Os Cirurgiões, ou Enfermeiros encarregados de acompanhar os Medicos, e Cirurgiões nas suas respectivas visitas, irão duas horas antes da de manhã, para dar aos doentes os remedios que lhes forem receitados na vespera.

XXI.

A distribuição dos remedios se fará com o caderno na mão; cada Praticante, ou Enfermeiro, os verá tomar aos seus doentes, a fim de evitar erros, e de poder dar conta ao Assistente do que observou, ou de expôr as razões, por que de concerto com o Facultativo de guarda se julgou a proposito suspender o seu uso.

XXII.

Nas Enfermarias destinadas á Cirurgia serão recebidos sómente os feridos: os que tiverem doença interna, sarna, ou mal venereo, serão remettidos aos estabelecimentos, que lhes forem especialmente destinados.

XXIII.

Os Cirurgiões dos Regimentos visitarão todos os dias os seus respectivos abarracamentos, ou acantonamentos; e enviarão sem perda de tempo para os Hospitales a todos os que carecerem; nem conservarão nos quartéis, nem no campo, se-
nãõ

não os que tiverem alguma ferida, ou indisposição de nenhuma consequência.

XXIV.

Os Cirurgiões trabalharão para conhecer todas as causas das doenças, que reinarem na corporação, a que pertencem; e darão parte das suas observações aos respectivos Commandantes, e ao Fyfico Mór, com quem conservarão huma correspondencia em tudo o que differ respeito á faude dos Militares.

XXV.

São tambem obrigados os Cirurgiões dos Regimentos a ir aos Hospitales assistir ás curas, e visitas dos seus respectivos doentes, para dar aos que tratarem do seu curativo, algumas noções uteis; e tambem para participarem ao Commandante dos Regimentos as relações exactas do seu numero, e estado de faude.

XXVI.

Os Cirurgiões de qualquer classe, e graduação que se-
jão, se comportarão exactamente no cumprimento de suas respectivas obrigações; faltando porém a ellas, serão advertidos; pela segunda vez suspensos temporariamente; e pela terceira exclufos para sempre do serviço de todos os Hospitales de Sua Magestade.

XXVII.

Os Cirurgiões das classes inferiores guardarão huma obediencia cega em tudo quanto lhes determinarem os das classes superiores, relativamente ao bem do serviço; e todos ao Fyfico Mór, o qual será responsavel pelo bom, ou máo comportamento de cada hum dos empregados no serviço dos Hospitales.

TITULO XII.

Dos Boticarios.

ARTIGO I.

OS Boticarios das diferentes classes, empregados no Exer-
cito, receberão, e executarão as ordens do Fyfico Mór, não sómente para o serviço das Boticas, mas tambem para o Depósito.

Os

(33)

II. Os remedios que na acção da visita forem receitados para já, serão immediatamente feitos, e applicados.

III. Os remedios receitados na visita da manhã, para serem applicados no outro dia, serão sempre preparados na vespera.

IV.

Para maior regularidade do serviço, o Fyfico Mór, ou o Inspector de cada Hospital, nomeará por turno a hum dos Medicos, ou Cirurgiões para assistir na botica á hora da preparação dos remedios, e examinar se se fazem nas devidas quantidades, e com as proporções das drogas relativas a cada hum.

V.

Os Boticarios de todas as classes se conformarão em tudo o mais com o que fica determinado nos diferentes Artigos do Titulo das Visitas, e dos Remedios.

VI.

O Fyfico Mór exigirá que lhe dem frequentemente conta do estado de todas as boticas, e Depositos do Exercito: para o que todos os primeiros Boticarios responsaveis por semelhantes estabelecimentos, conservarão huma exacta correspondencia com o dito Chefe; e em sua ausencia, com o primeiro Boticario do Exercito, seu immediato neste ramo, como ao primeiro Cirurgião, no que respeita á Cirurgia, que lhe darão parte immediatamente á sua chegada.

VII.

Nos Hospitaes fixos, e volantes, o Almojarife escolherá hum, ou mais Enfermeiros proprios para o serviço das boticas, os quaes servirão effectivamente, sendo approvados pelo Fyfico Mór, ou Inspectores dos Hospitaes, em que houverem de servir; e não só estes, como todos os Enfermeiros do serviço dos Hospitaes, faltando ás suas obrigações, serão castigados, ou exclufos do serviço pela simples ordem do Fyfico Mór, ou do Inspector do Hospital do Almojarife, que nomeará immediatamente outro em seu lugar: advertindo bem que esta exclusão por motivo consequente de

e

in-

infidelidade , ou inaptidão , o excluído não terá mais accesso ao serviço nos Hospitales Militares de Sua Magestade.

VIII.

Todos os Medicos , Cirurgiões , e Boticarios residirão o mais perto possível dos Hospitales da sua repartição.

TITULO XIII.

Das Boticas.

ARTIGO I.

O Primeiro Boticario de qualquer Hospital se haverá com o Almojarife , para lhe mandar construir a botica , de maneira que fique em hum local bem claro , secco , ventilado , e commodo com as suas diferentes Officinas accessorias , nas proporções possíveis , e conformes ao numero dos doentes.

II.

Pois que o serviço das boticas deve ser contínuo , se conservaráo sempre abertas : O primeiro Boticario , ou em caso de embaraço do serviço , ou molestia , hum da segunda classe , residirá sempre na botica , durante o tempo das visitas , das distribuições , e da composição dos remedios.

III.

Prohibe-se muito expressamente que os Boticarios confintão nas boticas jogos succedentes , ou ajuntamentos de qualquer qualidade de pessoas.

IV.

O primeiro Boticario designará para ficar de guarda , durante vinte e quatro horas , o numero dos Boticarios necessarios , e cada hum para as suas diferentes occupaões.

V.

As provisões para as boticas serão sempre calculadas , segundo o consumo ; de maneira que as drogas , ou simples susceptiveis de alteração , se renovem ao menos no decurso de hum anno.

(35)

VI.

Faltando nas boticas algum remedio, os Boticarios não substituirão outro, nem mesmo com authoridade do Medico, que assistir á sua manipulação, mas o farão saber ao que o receitou, para indicar outro que o possa supprir.

VII.

O Fyfico Mór, os Inspectores, e primeiros Cirurgiões dos Hospitales visitarão repetidas vezes os Depositos, e as boticas, para examinar o estado, e a natureza dos objectos que contém, e certificar-se se tem as quantidades dos simples na razão dos seus consumos.

VIII.

Os medicamentos simples, ou compostos, não sahirão das boticas, senão para os doentes marcados nos cadernos das visitas, ou para outros, precedendo huma ordem por escrito assinada pelo Fyfico Mór, Inspector, ou primeiro Cirurgião do Hospital, e pelo Almojarife.

IX.

Esta ordem por escrito terá lugar sómente quando se verificar doença de Officiaes Generaes, Chefes de Regimentos, ou Corporações, ou daquelles Officiaes, a quem o General em Chefe permittir a especialidade de se curarem fóra dos Hospitales Militares. Tendo os Boticarios entendido que não sendo de maneira alguma authorizados para dar remedios a pessoa alguma (ainda mesmo pagando), pois que são huns meros administradores da Real Fazenda naquella repartição, serão pela primeira vez que contrariarem estas disposições asperamente reprehendidos, e pela segunda excluidos do serviço para sempre.

X.

Se em caso de retirada houverem de ficar alguns doentes no Hospital, o Boticario entregará por hum recibo ao Cirurgião encarregado de os tratar, os remedios que julgarem a proposito o Inspector, e primeiro Cirurgião do mesmo Hospital, os quaes deverão affinar o dito recibo depois de o haverem verificado.

XI.

Quando as circumstancias requeirão a mudança de algum

e ii

Hof-

Hospital, o primeiro Boticario, e seus subalternos arrumarão os remedios, e utensilios nas caixas, que se conservarão com cuidado para este fim; e fazendo inventario do que levão, formarão listas, que se deverão conferir, quando chegarem ao lugar do novo estabelecimento.

XII.

Os Boticarios de qualquer Hospital volante não se separarão já mais, senão no caso de huma subdivisão necessaria; e nas marchas acompanharão as partidas; nem perderão de vista os caixões, em que se transportarem os remedios, e mais pertencas da botica volante.

XIII.

Os Boticarios, tanto para utilidade do serviço, como para se exercitarem em limpar, seccar, e conservar as plantas, se occuparão em fazer a colheita dellas em tempo proprio, permittindo-o as suas obrigações, para o que farão digressão botanica nas estações mais favoraveis, para applicar os recursos locaes ao serviço do que estão encarregados.

XIV.

Nenhum Farmaceutico poderá aspirar ao lugar de primeiro Boticario de hum Hospital fixo, sem ter hum estabelecimento no lugar da sua residencia.

TITULO XIV.

Dos Enfermeiros, e moços dos Hospitaes.

ARTIGO I.

Todos os Enfermeiros de qualquer graduacão que sejam, e moços dos Hospitaes, estarão ás ordens, e debaixo da policia immediata do Fyfico Mór; e se conformarão em tudo quanto lhes for determinado, relativamente ao serviço dos doentes pelos Inspectores, primeiros Cirurgiões, e Almojarifes.

II.

Os Enfermeiros serão immediatamente subordinados ao Enfermeiro Mór, que será responsavel pelo seu serviço.

(37)

III.

O Enfermeiro Mór distribuirá os Enfermeiros pelas Enfermarias á proporção do numero dos doentes , e da gravidade das suas doenças ; e se houverem muitos Enfermeiros n'uma mesma Enfermaria , repartirá a cada hum delles huma determinada quantidade de camas de tal a tal numero.

IV.

Os Enfermeiros servirão os seus doentes , dar-lhes-hão agua quando lha pedirem , e no gráo de calor que lhes for determinado : lembrar-lhes-hão quando deverão tomar os remedios que lhes forem confiados , e conservarão os seus utensilios no maior affeio.

V.

Varrerão as Enfermarias duas vezes no dia ; a saber : immediatamente depois da visita da manhã , e logo depois do jantar , e á excepção destas as que se lhes mandar , occorrendo circumstancias que o exijão.

VI.

O Enfermeiro Mór será encarregado com particularidade de fazer observar exactamente as ordens a respeito do affeio geral : fiscalizará escrupulosamente que os doentes sejam tratados com o maior carinho , e cuidado , e que se lhes renove em tempo a roupa do corpo , e cama.

VII.

O Enfermeiro Mór determinará por escala hum numero sufficiente de Enfermeiros para fazerem guarda , e velarem nas Enfermarias ; este numero será arbitrado pelo Inspector , e primeiro Cirurgião do Hospital.

VIII.

As faltas relativas ao serviço serão castigadas pelo Almojarife na conformidade das ordens que receber do Fyfico Mór , para a correcção dos individuos empregados nos Hospitales Militares.

IX.

O Fyfico Mór em conformidade das informações , e attestações que lhe enviarem os Inspectores , Almojarifes , Cirurgiões , e Enfermeiros Móres , sobre o cuidado , e boa conducta dos Enfermeiros , mandará fazer huma folha , em que se

se declarem os mais benemeritos: e a cada hum dos que des-
empenharem as suas obrigações, se lhe dará por cada tremese-
tre huma gratificação pecuniaria; esta folha depois de assi-
nada pelo Fyfico Mór, será paga pelos Almojarifes no tem-
po prefixo para os pagamentos ordinarios das pessoas encar-
regadas do serviço dos Hospitaes.

X.

Os Enfermeiros, e mais empregados serão sustentados
nos Hospitaes, segundo o que fica regulado no Titulo dos
alimentos.

Debaixo do nome de Empregados se comprehendem
os Porteiros, Cozinheiros, moços de cozinha, das boticas,
da lenha, dos banhos, &c., e em fim todos os mais desti-
nados ao serviço das diversas Officinas.

XI.

Os Enfermeiros, e empregados que adoecerem no ser-
viço, serão tratados nas Enfermarias como os soldados.

XII.

Nos Hospitaes fixos, o numero dos Enfermeiros se re-
duzirá a hum por cada doze doentes, não incluindo o En-
fermeiro Mór; mas no Hospital volante o seu numero se-
rá determinado pelo Fyfico Mór, ou pelo Inspector, e pri-
meiro Cirurgião do Hospital, segundo a necessidade calcula-
da sobre o numero proporcionado dos doentes que entrão;
vindo porém estes a diminuir em consequencia dos transpor-
tes para os Hospitaes fixos, não se diminuirá por tanto o
numero dos Enfermeiros, os quaes nestes intervallos serão
occupados pelos Almojarifes nos objectos de asseio, e salu-
bridade geral, segundo as ordens dadas pelo Fyfico Mór, e
pelos Inspectores.

TITULO XV.

Do que deve praticar-se depois da morte dos doentes, e nos seus enterramentos.

ARTIGO I.

Logo depois do falecimento de qualquer doente, o seu respectivo Enfermeiro o fará saber ao Medico, ou Cirurgião de guarda, os quaes ordenarão o transporte do corpo para o lugar, ou casa decretada para o seu deposito até ir á sepultura, a qual deve ter absolutamente separada das Enfermarias.

II.

A cama que servio ao morto se levantará immediatamente para se varrer, e lavar o lugar em que esteve; e as suas pertencas não tornarão a servir sem as cautelas necessarias, para não deteriorar a salubridade geral, e particular: portanto, transportado que seja o cadaver, o seu Enfermeiro entregará os lanços, e fronha de que se servio, ao Enfermeiro Mór, que os mandará ao que guardar a roupa: a capa do enxergão, ou colxão será lavada, e a lã depois de lavada, e secca, será cardada, sem o que não poderá servir, e a palha será queimada.

III.

Os mortos não serão enterrados antes das vinte e quatro horas, menos que não haja inconveniente grave de saúde pública, que faça antecipar esta acção; os casos em que se deverá alterar esta ordem, serão decididos pelo Inspector, e primeiro Cirurgião do Hospital.

IV.

Os enterramentos se farão todos ao amanhecer.

V.

Os Almojarifes cuidarão muito em que as covas, onde houver de sepultar-se hum só individuo, tenham quatro pés de fundo, e sejam exactamente cubertas de terra, e bem calcadas.

As

VI.

As dimensões que deverão ter as covas, onde houver de se enterrar maior numero de mortos, serão determinadas pelo Almojarife, ouvindo primeiro o conselho do Inspector; nem se procederá ao enterramento, sem que a ordem para a grandeza das dimensões tenha sido pontualmente executada.

VII.

Os cemiterios serão sempre distantes dos Hospitales, e igualmente dos campos, e das povoações; o seu local será determinado pelo Almojarife, precedendo sempre o voto, e o parecer do Inspector, e mais Medicos do Hospital, os quaes indicarão a posição menos desvantajosa á saúde geral.

VIII.

O Almojarife de cada Hospital terá sempre hum registro com as paginas numeradas, e rubricadas pelo Fyfico Mór, onde escreverá os nomes dos doentes, e feridos, que morrerem no Hospital da sua repartição, com todas as circumstancias determinadas para as baixas no Artigo I. do Titulo II.; e as datas da entrada no Hospital, e do falecimento serão escritas por extenso.

IX.

O Fyfico Mór terá tambem hum registro geral dos que morrerem em todos os Hospitales, para o que todos os Medicos, e Cirurgiões, que forem encarregados da inspecção de qualquer Hospital volante, ou fixo, lhe enviarão todos os quinze dias huma Lista dos que tiverem falecido, declarando o seu nome, idade, patria, e estado, Regimento, Companhia, dia de entrada no Hospital, caracter da doença, e o dia do falecimento.

X.

Em caso de batalha, cerco, ou qualquer acção, todos os Cirurgiões dos Regimentos, ou Destacamentos, serão obrigados a mandar ao Fyfico Mór huma Lista dos que morrerem no campo com os requisitos expostos no Artigo antecedente, para os mandar escrever no seu registro: estas Listas serão verificadas, e rubricadas pelos Commandantes dos Regimentos, ou Destacamentos.

(41)

XI.

Nos primeiros dous dias de cada mez o Almoxarife será obrigado a enviar ao Chefe de cada Regimento Certidões do obito de todos os individuos, que falecêrão no mez proximo passado, pertencentes ao seu respectivo corpo; e huma lista geral, que depois de assignada por elle, será enviada ao Fyfico Mór.

XII.

As Certidões de obito serão passadas pelo Almoxarife do Hospital, onde falecer o doente; e só terão vigor em Direito, sendo assignadas pelo Fyfico Mór.

XIII.

Immediatamente depois de huma batalha, o Fyfico Mór, ou Inspectores dos Hospitales volantes, requererão ao General para fazer expedir com a maior brevidade as ordens para serem sepultados os mortos de profundura tal, que da superficie dos corpos á do terreno medeem ao menos sinco pés.

TITULO XVI.

Da Administração, e responsabilidade Geral.

ARTIGO I.

Todos os ramos da administração dos Hospitales volantes, e fixos serão confiados a hum Contador Fiscal, debaixo da inspecção do Fyfico Mór, ao qual deverão obedecer em tudo o que for concernente ao seu respectivo serviço todos os Almoxarifes dos Hospitales, Fieis de Armazens, ou Commissarios, Artifices, e trabalhadores, e em geral todos os empregados applicados ao serviço economico dos Hospitales do Exercito.

II.

O Fyfico Mór ficará encarregado de distribuir os empregos para os diversos estabelecimentos, segundo a capacidade dos individuos, tendo sempre o cuidado de deixar no Hospital volante hum numero conveniente de empregados, para que o serviço não soffra demoras, nem difficuldades.

III.

O Contador Fiscal formalizará de dous em dous mezes huma relação das provisões existentes, e igualmente hum Mappa de todos os empregados no serviço dos Hospitaes da sua repartição, com huma noticia circumstanciada das mudanças que houverão durante os dous mezes proximos passados.

IV.

O Contador Fiscal terá hum Agente principal em cada divisão de Exercito, homem escolhido, de probidade, e abonado, o qual se chamará Contador do Exercito, v. g. da Beira, ou do Minho, os quaes serão responsaveis no artigo das contas da receita, e despeza geral os Almojarifes de cada Hospital fixo daquella divisão de Exercito; e estes Contadores immediatos ao Contador Fiscal servirão de Almojarifes dos Hospitaes volantes dos seus respectivos Exercitos.

V.

Tanto o Contador Fiscal, como os Almojarifes fiscalizarão incessantemente todos os Armazens de effeitos, utensilios, e geralmente todas as partes do serviço economico, para se certificarem da conservação dos effeitos, ou prover com os supprimentos necessarios.

VI.

Todos os Almojarifes, ou Fieis encarregados de qualquer ramo de Administração, serão obrigados a enviar ao Contador Fiscal todos os mezes Mappas da receita, e despeza em effeitos, e em consumos de outros generos; e estes Mappas serão conformes aos modêlos, e instrucções dadas aos ditos empregados, e authorizados com atestações dos Inspectores, que conferirão primeiro com as listas das Enfermarias.

VII.

O Contador Fiscal observará á risca nos artigos relativos á faude da Tropa, e á disciplina dos Hospitaes, tudo quanto lhe ordenar o Fysico Mór, com quem conservará correspondencia sobre os mencionados objectos; assim como a deve conservar com os outros Almojarifes seus subalternos sobre os que elle por si mesmo não puder fiscalizar.

(43)

VIII.

Os Almozarifes de cada hum dos Hospitaes receberão do Contador Fiscal por ordem do Fyfico Mór os dinheiros para os gastos necessarios para o serviço dos Hospitaes da sua repartição: e quando por qualquer razão alguns dos empregados nos Hospitaes houver de mudar o lugar, o Almozarife lhe passará Certidão do tempo até que foi pago, a qual será confirmada pelo Inspector do Hospital, ou pelo que suas vezes fizer; e faltando-se a esta formalidade, não poderá empregado algum receber salario no novo lugar que exercer, senão o que se contar desde o dia que começar a servillo.

TITULO XVII.

Dos Almozarifes dos Hospitaes, seus Fieis, e da sua responsabilidade.

ARTIGO I.

HAverá, como fica, dito em todos os Hospitaes do Exercito hum Almozarife, que em consequencia das ordens do Contador Fiscal, será encarregado (debaixo da sua responsabilidade) da administração, e economiã, tanto pelo que respeita ao serviço directo dos doentes, e feridos, como á conservação de tudo o necessario para o seu sustento, e tratamento.

II.

Os Almozarifes serão ajudados nos diversos ramos das suas obrigações, e responsabilidade por subalternos, que com o carácter de Fieis de armazens, despensas, &c., Porteiros, ou Commissarios de entradas, serão repartidos proporcionalmente ao serviço de cada Hospital.

III.

Os Almozarifes, caso de lhes faltarem dinheiros, effectos, utensilios, &c. o farão saber ao Contador Fiscal, representando-lhe por hum Mappa exacto, e authorizado pelo Inspector o consumo que houve nos Artigos que carecer.

IV.

Os Almozarifes serão obrigados estriçtamente a fazer

f ii

aprom-

apromptar para o serviço dos Hospitaes os alimentos, e bebidas determinadas neste Regulamento; e assim mesmo a conservar com o maior cuidado o asseio em todas as partes do Hospital.

V.

Se por motivos imprevistos, e causas imperiosas acontecer que venha a faltar nos Hospitaes algum dos objectos referidos, o Almojarife o fará saber de officio ao Ministro principal da povoação em que estiver o Hospital, ou ao da mais proxima, para soccorrer immediatamente a urgencia do momento; para o que encarregará, e ordenará Sua Magestade a todos os seus Ministros que assim o executem; e não o fazendo, o Almojarife dará parte ao Fyfico Mór para mandar prover, e proceder como lhe parecer conveniente.

VI.

Os Almojarifes não poderão comprar cousa alguma para o serviço dos Hospitaes, sem que sejam para isso authorizados por ordem dos Inspectores, depois de se verificar a necessidade dos objectos que se carecem; e as pessoas encarregadas de armazens, ou despensas, onde derem entrada, passarão os recibos competentes, que serão tambem verificados pelos Inspectores, e sem os quaes as compras se não levarão em conta aos Almojarifes.

VII.

Nos primeiros dias de cada mez os Almojarifes dos Hospitaes remetterão ao Contador Fiscal hum Mappa dos gastos diarios de todo o mez proximo passado, em virtude das folhas das visitas, assignadas pelos Facultativos, e Inspector, como fica recommendado no Artigo V. do Titulo VI. as quaes lhe servirão de documento para a sua resalva.

VIII.

Os Almojarifes farão verificar, e assignar pelos Inspectores nos principios dos mezes os registros dos dias que os doentes estiverão no Hospital; assim como todas as folhas de despeza, e pagamentos que se fizerão no mez precedente; accrescendo além da assignatura do Inspector a do Enfermeiro Mór nas folhas dos gastos ordinarios dos Hospitaes, como azeite para as luzes das Enfermarias, corredores, e entradas, e Capellas do Hospital, cera para a mesma, e vélas de cebo

para as revistas das Enfermarias, para as curas, e para a exhibição dos remedios, botica, &c.

IX.

Os Almojarifes dos Hospitaes volantes cuidarão que haja sempre prompta huma provisão sufficiente de pão, vinho, e carne, e que estes objectos existão sempre nas proximidades do Hospital, para que se não falte ao serviço nas occasiões mais urgentes.

TITULO XVIII.

Dos Utensilios, e roupas, e do seu respectivo Armazem.

ARTIGO I.

N Os Hospitaes volantes, e fixos do Exercito, erigidos por occasião de guerra até á segunda linha inclusivamente para o interior, usarão os doentes, e feridos de camas singelas, que devem constar de hum enxergão, e hum travesseiro cheios de palha de aveia, ou centeio, dous pares de lançoos, e huma cuberta farta, ou duas em tempo de inverno.

II.

A' excepção desta roupa haverão alguns colxões de reserva para os doentes, ou feridos mais graves, a quem os Medicos, ou Cirurgiões os julgarem indispensaveis: o numero destes colxões será na proporção de hum para cada vinte camas, attendendo ao numero total das que o Hospital póde receber.

III.

Nos outros Hospitaes fixos serão as camas completas, e terão de mais que as outras, tres pares de lançoos, e travesseiros irmãos do panno dos lançoos, e barras.

IV.

Cada barra de cama para Officiaes constará de dous bancos de ferro, tres taboas, e huma cabeceira, todas oleadas; o total do estrado terá de largo tres pés, e seis de comprimento; e altura do estrado da cama ao do pavimento será de vinte e quatro pollegadas.

Os

V.
Os colxões serão cheios com vinte libras de lã boa, bem lavada, e cardada, e dez de clina; mas de maneira que a camada de clina fique superior. O enxergão, e fronha como ficão determinados Artigo I; dous travesseiros de panno igual ao dos lanços, que deverá ser de melhor qualidade que o dos soldados, assim como os cubertores; e não os havendo bons, supprir-se-ha a falta com os da qualidade dos soldados, com cubertas de xita escura para lançar por cima.

VI.

As barras de cama para os soldados serão de dous pés e meio de largo, e as cabeceiras mais baixas que as dos Officiaes, e no resto se observaráo as mesmas dimensões que para as dos Officiaes: a differença que ha na largura das barras dos soldados se deve igualmente observar nos seus enxergões, e fronhas.

VII.

Em casos de molestias de evacuações repetidas os doentes não usaráo de colxão, mas haverão nos Hospitaes para este fim enxergões cheios com trinta e seis libras de palha de aveia, ou centeio, no numero, e proporções estabelecidas no Artigo II. deste Titulo.

VIII.

Cada cama terá pelo menos hum provimento de quatro lanços, como fica dito, que terão de largura dous pannos, ou dous e meio, segundo a do panno, e de comprido nove pés, dous barretes, e duas camizas: á excepção destas haverão mais em cada Hospital vinte e cinco, todas abertas por diante, e com tres cadarcinhos de linho em cada lado para se atarem: usaráo dellas os feridos, e doentes graves, que não puderem com facilidade mudar de roupa.

As camisas destinadas para os de mal venereo, e sarna, serão de panno mais grosso por curar, e com abertura maior que a do ordinario.

Haverá mais para cada enfermo hum capote, ou roupão; e quando se levantar, terão tambem a sua veste, e hum par de pantalonas para se vestirem; e os Almojarifes cuidaráo em que nos Hospitaes fixos, e volantes haja huma quan-

(47)

tidade de todas as roupas sufficiente, e proporcionada ao numero dos doentes; de maneira que nunca lhes falte cousa alguma para a conservação do aßeio, que tanto se recommenda.

IX.

Em todos os Hospitaes fixos haverão tinas para se lavarem os doentes quando entrarem: nos mais consideraveis será huma por cada cento e vinte doentes, huma para cada sincoenta sarnosos, e huma para vinte e sinco de mal venereo.

X.

Por caso nenhum a tina reservada para os sarnosos servirá para os de mal venereo, nem reciprocamente; e nem huma, nem outra será empregada no serviço dos outros doentes.

XI.

Depois de se lavarem os doentes, as tinas serão evacuadas, havendo sido primeiro raspadas, e esfregadas antes de se esfriar a agua, e o Enfermeiro Mór responderá pela falta de execução neste Artigo.

XII.

Haverão nas proximidades de cada Enfermaria lavatorios de folha de flandres com torneiras, e bacia em baixo para receber a agua, e todas as manhans se lançará fóra a agua que tiver cahido nas bacias, e se mudará de toalha.

XIII.

Nos Hospitaes volantes haverão as padiolas, e carros necessarios para o transporte dos doentes, e feridos: e todos os objectos de que trata este Titulo serão confiados ao Fiel do armazem debaixo da sua responsabilidade, e da inspecção immediata dos Almoxarifes.

XIV.

Os Armazens geraes, onde deveráo existir os fundos para se proverem os Hospitaes, serão collocados na recta-guarda do Exercito; mas em distancia tal, que possão fornecer-se com brevidade das cousas necessarias.

XV.

O Armazem geral, assim como os particulares a cada Hof-

Hospital, se conservaráõ na melhor ordem possível; todos os fardos, caixões, pipas, &c. que tiverem effeitos, roupas, e utensilios, terão os seus numeros, e letreiros competentes.

XVI.

O Contador Fiscal, e os demais Agentes seus subalternos terão o mais vigilante cuidado em que os Fieis dos Armazens conservem na maior exactidão os seus registros de entrada, e sahida.

XVII.

Todas as remessas que se fizerem serão conferidas pelas suas guias, ou relações em presença dos Inspectores, e Almojarifes, e aquelles rubricaráõ os recibos que passarem estes, ou os Fieis dos Armazens.

XVIII.

No momento que chegar a qualquer Armazem geral, ou Deposito particular alguma remessa de viveres, ou outros quaesquer effeitos, o Fiel antes de lhe dar entrada nos seus livros, dará parte ao Inspector; e não havendo Hospital no sitio, ao Ministro da povoação onde residir, para assistirem com o Almojarife se são, ou não as mesmas as quantidades, e qualidades dos generos que constão da folha, ou lista da remessa; do que se fará huma declaração por escrito, assinada pelos que assistirem, para que em caso de falta se possa vir no conhecimento della, e fazer pagar o prejuizo ao que o tiver causado por negligencia, ou por infidelidade.

XIX.

Acabada a mencionada formalidade, o Fiel do Armazem dará entrada dos effeitos nos seus livros; e no decurso das primeiras vinte e quatro horas enviará o seu recibo rubricado pelo Inspector ao Fiel do Armazem, que lhe enviou a remessa, acompanhado de duas cópias da declaração do que se examinou, e achou, das quaes huma se remetterá ao Contador Fiscal.

XX.

O Fiel de qualquer Armazem não fará remessa alguma, sem que tenha para isso ordem por escrito do Fyfico Mór do Exercito.

XXI.

Os Fieis dos Armazens , tanto geraes , como dos Depositos , enviarão ao menos duas vezes no mez huma Lista do que contém os seus Armazens , aos Almoxarifes respectivos , para que estes recorrao em tempo ao Fyfico Mór , a fim de que elle dê as providencias necessarias.

XXII.

Os Almoxarifes , ou as pessoas , a quem elles o encarregarem , visitarão as cozinhas , e examinarão se os utensilios se conservão em bom estado ; para o que farão estanhar com frequencia os vasos de cobre , que se lhes façao as reparações necessarias ; ou estando incapazes de servir , mandarão vir novos. Terão a mesma attenção com os utensilios de folha , a fim de evitar-lhes a ferrugem , e se conservarem sempre limpos.

XXIII.

As provisões , de qualquer qualidade que sejam , serão fornecidas pelos Intendentes da Repartição dos viveres , ou seus Feitores , aos Almoxarifes dos Hospitaes , em consequencia das ordens que estes tiverem recebido do Fyfico Mór , ou dos Inspectores dos mesmos Hospitaes.

XXIV.

A authoridade que tem nesta parte o Fyfico Mór se devolve aos primeiros Medicos dos outros Exercitos , ou Inspectores dos Hospitaes seus delegados , e subalternos , os quaes todos por isso mesmo ficarão responsaveis a Sua Magestade pela negligencia , e pouco cuidado com que se prestarem na arrecadação da Real Fazenda.

XXV.

Os Inspectores , ou Almoxarifes advertirão aos que forem incumbidos do fornecimento do pão , que a massa seja bem trabalhada , e leveda ; que a forma do pão approxime o mais que for possivel á oblonga ; e que seja bem cozido : e estes exames se farão repetidas vezes para se evitarem logo os descuidos , e abusos que se podem introduzir.

XXVI.

Igualmente he o Almoxarife obrigado a fiscalizar que não hajão misturas nas farinhas , além daquellas que as cir-

*Intendentes da
Marinha, e Arsenaes
nas diferentes Ca-
pitaniaes d'Alme-
rica.*



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presente a grande utilidade, que deve resultar ao Meu Real Serviço de serem governados os Arsenaes da Marinha das differentes Capitaniaes da America por Intendentes, que sejam Officiaes do Meu Real Corpo da Marinha; e de estabelecer nelles o mesmo systema de Administração, e Comptabilidade, que existe no Meu Arsenal Real de Lisboa, por meio de huma Escrituração methodica, e regular : Sou servida estabelecer huma nova fórma para o governo dos ditos Arsenaes, creando para cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha com voto nas Juntas da Fazenda, do mesmo modo que foi estabelecido para o Arsenal da Bahia pelo Alvará de 3 de Março de 1770, e Carta Regia de 11 de Março do presente anno: Ordenando a respeito dos ditos Intendentes o seguinte.

I. Logo que os Intendentes entrarem nos seus Empregos, formarão hum exacto Inventario de todos os generos, materiaes, e mais aprestos, que existirem no Arsenal; não só para sua intelligência, mas para poderem formar hum justo calculo do que nelle se precisa para as obras occorrentes, e serviço ordinario do mesmo Arsenal.

II. Formarão em cada mez hum Mappa da despeza do Arsenal, das obras que se fizerão, dos generos que nellas se consumirão, dos que recebêrão, e dos que ficão existentes, que deverão apresentar na Junta da Fazenda da respectiva Capitania; e remetterão em todas as occasiões que se lhes offerecerem outro igual Mappa á Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa, e ao Conselho do Almirantado.

III. No fim de cada semestre remetterão á Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa as Relações dos generos necessarios no Arsenal, que devem ir deste Reino, as quaes Relações serão feitas em conferencia com os Constructores, e Mestres das differentes officinas, e reguladas em consequencia do que se precisar essencialmente nesse semestre, por hum

hum calculo o mais conforme ao tempo, e circumstancias, e principalmente ás Ordens, que Eu for servida prescrever-lhes pela mesma Real Junta, ou pelo Governador, e Capitão General da Capitania, a quem serão obrigados a dar huma copia das referidas Relações, assim como á Junta da Fazenda respectiva, para sobre ellas Me representarem o que for mais conveniente ao Meu Real serviço.

IV. Pelo mesmo methodo formarão outras iguaes Relações dos generos, provisões, e mais materiaes proprios do Paiz, que sendo por elles assignadas, as entregarão no fim de cada semestre ao Governador, e Capitão General da Capitania, e á Junta da Fazenda, para que se dem as providencias necessarias para o completo fornecimento do mesmo Arsenal.

V. Sendo da obrigação dos Intendentes responder por todos os trabalhos, construcções, e obras que dependerem do Arsenal, e pelas faltas de todas as pessoas empregadas nesta repartição, devem, havendo commodidade, habitar, e pernoitar sempre dentro d'elle, tanto para providenciar tudo quanto for da sua competente responsabilidade, como para manter huma policia a mais bem entendida no serviço do mesmo Arsenal, aonde terão toda a authoridade sobre os Constructores, Mestres, Artifices, e mais pessoas ahi empregadas, as quaes ainda fóra d'elle se devem julgar suas subalternas, e subditas; tendo os mesmos Intendentes toda a authoridade para prender aquelles, que transgredirem as suas ordens, e dar-lhes o castigo de correcção proporcionado aos seus delictos; sendo porém estes de maior consequencia, darão parte ao Governador, e Capitão General da Capitania, para serem punidos na conformidade das Leis.

VI. Estabelecerão as horas de chamar ao Ponto pela manhã, e á noite, na fórma do costume, para cujo fim nomearão os Apontadores proporcionados ao numero de Artifices, dividindo estes em Esquadras, para que possão, ainda sendo muitos, responder ao Ponto sem prejuizo dos trabalhos. E não só os Intendentes deverão assistir a estes Pon-

(3)

tos nas occasiões, que lhes parecer conveniente, mas haveria outro incerto a seu arbitrio, a que farão chamar todas as pessoas empregadas nos differentes trabalhos, para por este meio se verificar a assistencia individual de cada huma dellas, e evitar a malicia, e engano, que a experiencia tem mostrado se não evitão sem huma grande vigilancia neste artigo.

VII. Terão toda a authoridade de mandar vir á sua presença os livros, e cadernos do Ponto, para os examinar, e fazer conservar na maior pureza, e mais clara intelligencia; e quando encontrarem nelles algum defeito, ou falta, que faça suspeitosa a verdade, e que seja contraria ás Ordens estabelecidas, darão conta ao Governador, e Capitão General, ou á Junta da Fazenda, para castigar competentemente esta fraude; ou os mesmos Intendentes a emendarão por meio da correcção, que julgarem conveniente, se a culpa não for de maior consequencia.

VIII. Sendo a distribuição dos trabalhos, e a actividade delles hum objecto da primeira importancia para a melhor economia da Real Fazenda, e prompta execução das obras, farão os Intendentes todas as conferencias que julgarem necessarias com os Constructores, e Mestres das differentes Officinas em todos os sabbados de cada semana, para que ouvindo-os, determinem as obras que se devem fazer, e o numero das pessoas que forem precisas para se empregarem nellas; devendo os mesmos Intendentes vigiar com huma constante assiduidade nesta materia per si, e pelos seus subalternos, a fim de que se proporcione o numero de Artifices ás referidas obras, para que a demazia em humas, e a diminuição em outras não possa prejudicar o seu adiantamento.

IX. Terão cuidado em que os Mestres, e Mandadores fação exactamente as suas obrigações, applicando os Artifices das suas respectivas repartições aos trabalhos em que se empregarem; e incumbirão aos Officiaes seus subalternos, e outras pessoas, de quem se possão confiar, que examinem

durante o dia, se cada individuo no seu respectivo emprego, e trabalho se applica, e cumpre com as suas obrigações, para lhe darem parte, e serem castigados os negligentes.

X. Proibiráõ com a maior severidade que dentro no Arsenal, e pelos Artifices empregados nelle se fação quaesquer obras, que não sejam para o Real Serviço; e com o mesmo cuidado, e igual severidade zelaráõ a boa arrecadação, e distribuição dos materiaes, não só proporcionando-os ao justo consumo das differentes obras, em que se devem empregar, mas evitando que sejam furtados pelos mesmos Artifices, fazendo praticar huma busca geral em todos elles nas occasiões, em que sahirem dos trabalhos depois do Ponto.

XI. O Arsenal deve ser vedado a toda a pessoa que não tenha emprego nelle, tanto para não distrahir os trabalhos, como para evitar os roubos, e desvios dos materiaes destinados ao Meu Real Serviço: e para o mesmo fim não permittiráõ os Intendentes, que nos quartéis, e casas de officinas se aloje pessoa alguma, que não seja das pertencentes ao mesmo Arsenal; nem estes mesmos quartéis, e officinas poderão ter outra serventia para a rua senão a da porta principal do Arsenal, na qual deve estar a competente guarda para sentinellas, e rondas volantes, que obraráõ debaixo das ordens dos mesmos Intendentes.

XII. Terão hum particular cuidado nas luzes, e fogos, que se fazem precisos dentro do Arsenal, passando as ordens mais restrictas, para que se não fação fóra dos lugares, que estiverem destinados para elles: não permittiráõ que se fume dentro do mesmo Arsenal; e terão sempre promptas bombas, e todos os mais instrumentos necessarios para se acudir promptamente não só aos incendios da Cidade, mas tambem aos do mar.

XIII. Quando aconteça que se mandem construir quaesquer embarcações para a Real Armada, ou para outro objecto do Meu Real Serviço, terão os Intendentes toda a inspecção, e administração activa na construcção dellas, pro-
cu-

(5)

curando que logo que se puzer a quilha de algum Navio no Estaleiro , se ache prompto nos Armazens quanto for necessario para o adiantamento da sua construcção ; e ouvindo os Mestres , regularão os trabalhos , e distribuição dos materiaes , e Artifices na fórma que assima se insinua , para que se evite toda , e qualquer falta que possa redundar em prejuizo da minha Real Fazenda.

XIV. Não poderão os Intendentes alterar na minima parte , nem fazer a menor mudança nos planos , que receberem do Conselho do Almirantado para construcção de quaesquer Embarcações , sobpena de ficarem responsaveis na minha Real Presença , e expostos a hum severo procedimento ; por cujo motivo vigiarão com o maior cuidado , que os Constructores se não apartem dos referidos planos , pois que só lhes toca a inteira , e immutavel execução delles. E devem ter muito particular cuidado em que a construcção das Náos , Fragatas , ou Bergantins principie sempre pelas madeiras mais pezadas , e debaixo desta Regra venha a acabar nas de menos pezo , sendo as Alcaxas pequenas de cedro ; e as obras mortas feitas da mesma madeira , por ser de qualidade em que as balas não fazem estilhaço.

XV. Terão a seu cargo visitar as matas , arvoredos , e bosques da Capitania em que residirem , para informarem de commum acordo com os Juizes Conservadores do que se póde fazer para estender , segurar , e economizar os córtes das madeiras , e suas conducções ; vigiando nas Juntas da Fazenda sobre a sua applicação , e tendo todo o cuidado em que estas se recolhão nos Armazens , e fóra delles com as cautelas necessarias para evitar-lhes qualquer ruina. Com iguaes prevenções farão conservar as destinadas para as construcções nesta Capital , para onde as devem fazer embarcar com toda a actividade , tendo antes examinado com o maior escrupulo o seu bom estado , para que não succeda carregarem-se as que estiverem em ruina , ficando responsaveis por toda a falta de averiguação que houver nesta materia.

XVI.

XVI. Os mesmos Intendentes farão matricular todas aquellas pessoas, que se empregão no serviço do mar alto, e costas respectivas, especificando em livros separados os Capitães, Mestres, Contra-Mestres, e Pilotos das Embarcações mercantes: toda a Marinhagem empregada nas viagens de longo curso: todos os Navegantes de cabotagem, ou de terra a terra; e finalmente todos os Pescadores, e os de Embarcações de frete, e de rios assima.

XVII. He da obrigação dos Intendentes mandar assistir com a possível brevidade ás Embarcações da Minha Real Coroa, que se acharem em perigo em qualquer parte da vizinhança do Porto, com tudo quanto lhes for requerido, ou entenderem necessario, para cujo fim terão sempre promptas no Arsenal algumas ancoras, e ancorotes enxiados com as competentes amarras, e viradores; e da mesma fórma assistirão a todos os Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que se acharem em iguaes circumstancias, pagando elles todas as despezas do valor dos generos consumidos, e os salarios da gente que se empregar em seu auxilio.

XVIII. Nos Portos onde não houver Guarda Mór do Lastro terão muito particular cuidado em mandar examinar as toneladas de lastro, que se acharem em cada huma das Embarcações; e não consentirão que os Capitães, ou Mestres das mesmas o deitem no lugar dos ancoradouros; mas determinarão o sitio em que o devem lançar, para que não cause prejuizo.

XIX. Terão toda a vigilancia, que os Capitães, e Mestres não sobrecarreguem os seus Navios; e logo que estes se principiarem a carregar, irão os mesmos Intendentes a bordo todas as vezes que puderem, ou nomearão além do Official seu subalterno duas pessoas habeis, e intelligentes, para que lhe lancem a linha de agua, até onde podem carregar; advertindo, que se não devem regular pela cinta baixa dos Navios, tendo estes as Alcaxas altas, que em tal caso pelo defeito da construcção sempre devem ficar submergidas as linhas de resistencia.

(7)

Pelo que : Mando ao Presidente do Meu Real Erario; ao Conselho do Almirantado; e á Real Junta da Fazenda da Marinha; ao Conselho Ultramarino; ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; aos mais Governadores, e Capitães Generaes, e ás Juntas da Administração da Fazenda das differentes Capitanias do mesmo Estado; e aos Ministros, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e o fação registrar nas partes a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 12 de Agosto de 1797.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida esta-
belecer huma nova fôrma para o Governo dos Arse-
naes das differentes Capitanias da America, creando para
cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha, na fôr-
ma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Se-

Sebastião José Leitgeb o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 92. vers. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Agosto de 1797.

José Vicente de Noronha Torrezão.

Na Regia Officina Typografica.

*Decreto da Brigada
Real da Marinha*



EU A RAINHA Faço saber aos que este Al-
rá com força de Lei virem , que tendo-Me
fido presentes os graves inconvenientes , que
se seguem ao Meu Real Serviço , e á Dis-
ciplina da Minha Armada Real , e o augmen-
to de despeza , que se experimenta por ha-
ver tres Corpos distinctos a bordo das Náos,
e outras Embarcações de Guerra da Minha
Armada Real , quaes são os Soldados Artilheiros , os Solda-
dos de Infantaria , e os Marinheiros ; sendo necessarias con-
sequencias desta Organização , em primeiro lugar a falta de
Disciplina , que difficilmente se póde estabelecer entre Cor-
pos pertencentes a diversas Repartições ; em segundo lugar a
falta de Ordem , que nasce de serem os Serviços de Infante-
ria , e Artilheria muito differentes no Mar , do que são na
Terra ; e ser necessario que os Corpos novamente embarca-
dos aprendão novos Exercícios , a que não estão costumados :
Sou servida mandar crear hum Corpo de Artilheiros Mari-
nheiros , de Fuzileiros Marinheiros , e de Artifices , e Lastrado-
res Marinheiros , debaixo da denominação de Brigada Real
da Marinha , que servirá não só a guarnecer as mesmas Náos ,
e Embarcações de Guerra , quando postas em completo Ar-
mamento ; mas tambem a presidiar , e guardar o Arsenal
Real , e outros lugares , ou Fortes , a que Eu for servida
destinallos ; a guardar , preparar , e conservar os petrechos
Navaes , e de Artilheria das mesmas Embarcações de Guer-
ra , quando desarmadas ; e finalmente a trabalharem no mes-
mo Arsenal , ficando este Corpo encarregado unicamente a
hum Inspector Geral , subordinado elle mesmo á Secretaria
de Estado da Marinha , e juntamente aos Tribunaes do Al-
mirantado , e Junta da Fazenda da Marinha : Ordenando ,
que se principiem a organizar successivamente as Companhias
de Artilheiros Marinheiros , e que depois se passe ás Com-
panhias de Fuzileiros Marinheiros , e de Artifices , e Lastra-
dores Marinheiros ; para o que se irão tirando gradualmente
dos dous Regimentos da Armada , e do Regimento de Ar-
tilheria da Marinha os Officiaes , e Soldados , que forem ne-
cessarios , e tiverem aptidão para este serviço , ficando desde

A

já

já supprimidos, e totalmente extinctos os ditos tres Regimentos, para se incorporarem na Brigada Real da Marinha; á excepção dos Officiaes do Estado Maior, e dos que não tiverem as precisas disposições para o serviço do Mar, os quaes deveráo ser incorporados no Meu Exercito: executando-se tudo o referido conforme o Regimento, que Sou servida prescrever na fórma seguinte.

*Da Composição, e Formação do Corpo,
e Estado Maior.*

I. **H**Averá hum Inspector Geral do Corpo, que será ao menos Chefe de Esquadra, e que commandará as tres Divisões.

II. Tres Chefes de Divisão, que commandaráo debaixo das Ordens do Inspector Geral, cada huma das tres Divisões de Artilheiros Marinheiros, Fuzileiros Marinheiros, Artifices, e Lastradores Marinheiros.

III. Tres Capitães de Fragata, que serviráo de Majores na Divisão, a que forem destinados.

IV. Dous primeiros Tenentes, que serviráo de Ajudantes de todo o Corpo.

V. A primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros será composta de dez Companhias, e cada huma dellas do modo seguinte.

- 1 Capitão - - - - que será Capitão Tenente.
- 1 Tenente - - - - que será Primeiro Tenente.
- 1 Tenente em 2.^{do} que será Segundo Tenente.
- 4 Sargentos.
- 1 Furriel.
- 8 Cabos de Esquadra.
- 1 Tambor.
- 160 Artilheiros Marinheiros.

Da Armada Real

177 Totalidade de Officiaes, e Soldados em cada Companhia.

E o total Corpo de Artilheiros Marinheiros será de 1770 Praças.

(3.)

VI. A segunda Divisão será composta de doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, das quaes cada huma será composta da maneira seguinte.

- | | | |
|-------------------------------|----------------------------|------------------|
| 1 Capitão - - - - | que será Capitão Tenente. | } Da Armada Real |
| 1 Tenente - - - - | que será Primeiro Tenente. | |
| 1 Tenente em 2. ^{do} | que será Segundo Tenente. | |
| 4 Sargentos. | | |
| 1 Furriel. | | |
| 8 Cabos de Esquadra. | | |
| 1 Tambor. | | |
| 160 Fuzileiros Marinheiros. | | |

177 Totalidade dos Officiaes, e Fuzileiros Marinheiros por
Companhia.

E o total Corpo da segunda Divisão, que compõe os Fuzileiros Marinheiros, será de 2124 Praças.

VII. A terceira Divisão será composta de nove Companhias de Artifices Marinheiros, e de huma de Lastradores, cada huma das quaes será composta da maneira seguinte.

- | | | |
|---|----------------------------|------------------|
| 1 Capitão - - - - | que será Capitão Tenente. | } Da Armada Real |
| 1 Tenente - - - - | que será Primeiro Tenente. | |
| 1 Tenente em 2. ^{do} | que será Segundo Tenente. | |
| 4 Mestres. | | |
| 4 Contra-Mestres. | | |
| 4 Guardiães. | | |
| 8 Cabos. | | |
| 2 Mestres Carpinteiros. | | |
| 2 Mestres Calafates. | | |
| 80 Marinheiros, divididos nas classes determinadas. | | |
| 10 Carpinteiros. | | |
| 10 Calafates. | | |
| 5 Marinheiros no Apparelho, e casa de vélas. | | |

132

As nove Companhias de Artifices Marinheiros serão em totalidade, Officiaes, e Marinheiros, de 1188 Praças.

VIII. A Companhia de Lastradores Marinheiros será composta do modo seguinte.

20 Cabos.

120 Lastradores Marinheiros.

140 - - Totalidade.

E a terceira Divisão será em totalidade de 1328 Praças.

Donde se seguirá, que o total Corpo será composto de hum Estado Maior, que terá 9 Praças; de 1770 Praças na primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros; de 2124 Praças na segunda Divisão de Fuzileiros Marinheiros; e de 1328 na terceira Divisão de Artifices, e Lastradores Marinheiros, que fórmão em totalidade 5231 Praças.

IX. Sou servida não mandar declarar por ora o número dos Capellães, e das pessoas destinadas a cuidar na faude dos Soldados, e a manter a Policia destes Corpos; porque á proporção que o Corpo se for formando, Providenciarei este artigo: E por ora encarrego o Auditor Geral da Marinha de servir de Auditor de cada huma destas Divisões, assim como os Medicos, e Cirurgiões do Hospital da Marinha cuidarão na faude dos Soldados destes Corpos.

Dos Soldos, e Uniformes, que hão de ter estas tres Divisões.

X. **A**ttendendo ao mais activo serviço, que terão os Officiaes de Marinha, empregados nestas tres Divisões da Brigada Real da Marinha: Sou servida determinar os seguintes soldos para os Officiaes, e Soldados dos mesmos Corpos.

Chefe de Esquadra, Inspector Geral do Corpo, terá - - - 600000 por mez.

Se o Inspector Geral for Vice-Almirante, ou tiver qualquer outro Posto superior, terá mais 2000000 reis por anno, além do seu soldo.

Cada Chefe de Divisão terá - - 480000 por mez.
Os

(5)

Os Capitães de Fragatas, que serão
 Majores do Corpo, terão - 40ϕ000 por mez.
 Dous Ajudantes (primeiros Tenen-
 tes) terão - - - - - 20ϕ000 por mez.

Companhia de Artilheiros Marinheiros.

1 Capitão Tenente a	- - -	25ϕ000 reis.	} Por mez.
1 Primeiro Tenente a	- - -	20ϕ000.	
1 Segundo Tenente a	- - -	15ϕ000.	
4 Sargentos.	} O mesmo que se dá agora ás Companhias Graduadas.		
1 Furriel.			
8 Cabos.			

Os Artilheiros Marinheiros a 80 reis por dia; e o Tam-
 bor o mesmo que se dá aos Tambores das Companhias Gra-
 duadas.

Companhia de Fuzileiros Marinheiros.

XI. OS Officiaes de Patente o mesmo que na Primeira;
 mas pelo contrario os Sargentos, Furrieis, Ca-
 bos, Tambor, e Soldados terão o mesmo Soldo, que tem os
 mesmos Postos nos actuaes Regimentos de embarque, Pri-
 meira, e Segunda Armada.

Companhia de Artifices, e Lastradores Marinheiros.

XII. OS Officiaes de Patente o mesmo que na Primei-
 ra; e quanto ao Mestre, Contra-Mestres, Ca-
 bos, Mestres Carpinteiros, Calafates, e Marinheiros das di-
 versas classes: Ordeno se observe o que Tenho determinado,
 e se pratica a este respeito; o que tambem ficará estabeleci-
 do para a Companhia de Lastradores Marinheiros.

XIII. Em cada huma das Companhias das duas Primei-
 ras Divisões haverá vinte Soldados veteranos, que se tive-
 rem distinguido, como mais exactos; os quaes terão vinte reis
 mais de Soldo por dia, que perderão, comportando-se mal.

Uniforme dos Artilheiros Marinheiros.

XIV. **O**S Officiaes de Patente terão o mesmo Uniforme, que os de que se serve o Real Corpo da Marinha, com a distincção de terem na manga esquerda, por cima do canhão, huma Peça de Artilheria, bordada de ouro.

XV. Os Sargentos terão huma casaca curta azul, com bandas do mesmo panno, forrada de encarnado; golla e canhões de panno encarnado; botões amarellos com huma Ancora gravada; duas Dragonas de panno azul, guarnecidas com franjas de ouro, e huma Peça de metal amarello na manga esquerda, por cima do canhão.

XVI. Os Furrieis terão só huma Dragona no hombro direito; e no resto o mesmo Uniforme que o precedente.

XVII. Os Cabos terão o mesmo com a Dragona no hombro esquerdo.

XVIII. Os Soldados terão a casaca do mesmo modo; com a differença de não terem Dragonas, mas simplesmente da parte direita huma prezilha de panno encarnado, guarnecida com galão amarello de lã, para segurar o boldrié, em que hão de trazer a Espada: e a Peça da manga será de panno amarello. As vestes serão inteiramente brancas, como os calções, que serão compridos, e com huma palla, que cubra as correias dos çapatos. Em lugar de chapéos terão huns barretes de couro preto, com huma pluma encarnada por cima do laço na parte esquerda; e esta pluma será de lã: será de penas para os Officiaes Inferiores, que usarão dos mesmos barretes. Os Officiaes usarão das mesmas plumas nos chapéos. Na frente dos barretes trarão as duas letras AM enlaçadas **M** de metal amarello. Os Officiaes Inferiores terão as mesmas letras, cubertas por huma Coroa.

XIX. As Armas serão, huma Espada curta, com os copos de metal amarello, e huma Pistola, que trarão no mesmo boldrié da espada, e por cima da Farda.

XX. Além deste Uniforme de Parada, terão hum collete com mangas de panno azul, com gollas de panno encarnado, e humas calças compridas de brim, para fazerem o serviço de

Quar-